



PROCESSO Nº : 13161-0/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS
RESPONSÁVEL : ALTINO VIEIRA DE REZENDE FILHO -
período de 01.01.2011 a 24.08.2011 e
26.09.2011 a 03.10.2011

VANDEIR LUIZ RIBEIRO -
período de 25.08.2011 a 25.09.2011 e
04.10.2011 a 31.12.2011
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 4316/2012

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Campinópolis. Manifestação pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Sr. Altino Vieira de Rezende Filho e pelo Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, com aplicação de multa, emissão de determinações legais, recomendações e imputação de débito. Discordância parcial com entendimento da Secretaria de Controle Externo.

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo de análise das contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de Campinópolis** referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade dos Srs. Altino Vieira de Rezende Filho (período de 01.01.2011 a 24.08.2011 e 26.09.2011 a



03.10.2011) e Vandeir Luiz Ribeiro (período de 25.08.2011 a 25.09.2011 e 04.10.2011 a 31.12.2011).

02. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, III, e 188, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

03. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

04. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, assim como os critérios contidos na legislação vigente.

05. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito

Altino Viera de Rezende Filho – período de 01.01.2011 a 24.08.2011 e 26.09.2011 a 03.10.2011;



Vandeir Luiz Ribeiro – período de 25.08.2011 a 25.09.2011 e 04.10.2011 a 31.12.2011.

b) Contador:

César Alexandre Pereira

c) Controlador Interno:

Juvenal Pinheiro Batista Neto

06. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 1620/1711, em caráter preliminar, relatório de auditoria e anexos referentes ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor da Prefeitura Municipal de Campinápolis, constatando **55 (cinco e cinco) irregularidades**, quais sejam:

Responsáveis: Vandeir Luiz Ribeiro – Prefeito (período de 25/08/2011 a 25/09/2011 e 04/10/2011 a 31/12/2011) e César Alexandre Pereira – Contador

1. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Diferença de R\$ 20.277,87 entre o valor de IPTU informado no anexo 2, no valor de R\$ 25.850,09, e o valor de R\$ 46.127,96 informado no Demonstrativo de IPTU. (Item 3.1.1.1.1.).

1.2. Diferença de R\$ 52.843,70 entre o valor de ISSQN informado no anexo 2, no valor de R\$ 208.400,32, e o valor de R\$ 155.556,30 informado no Demonstrativo de ISSQN. (Item 3.1.1.1.2.).

Responsável: Vandeir Luiz Ribeiro – Prefeito (período de 25/08/2011 a 25/09/2011 e 04/10/2011 a 31/12/2011)

2. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e



lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1. Realização de despesas ilegítimas com pagamento de juros e multas no valor de R\$ 161,81. (Item 3.2.1.1., números 3, 4, 6, 7, 9 e 10).

2.2. Realização de despesas ilegítimas com pagamento de IPVA (R\$ 1.964,26), bem como de juros e multas provenientes do pagamento deste imposto em atraso (R\$ 3.711,40), no valor total de R\$ 5.675,66. (Item 3.2.1.2.).

2.3. Realização de despesas ilegítimas com pagamento de despesas de PASEP com juros e multas no valor total de R\$ 443,54 no período de julho e setembro. (Item 3.2.1.3.).

3. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

3.1. Realização de pagamento de despesa de transporte escolar sem a devida comprovação da prestação do serviço, pois não foram apresentadas as notas fiscais nem as planilhas dos itinerários nos processos de despesa. (Item 3.2.4.2.).

4. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Pagamento antecipado de despesa no valor de R\$ 48.050,00 para realização de evento artístico-cultural sem respaldo legal, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 50/2011. (Item 3.3.3.1.2.).

4.2. Pagamento antecipado de despesa no valor de R\$ 129.549,00 para realização de evento artístico-cultural sem respaldo legal, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 50/2011. (Item 3.3.3.2.2.).



5. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

5.1. Celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 042/2010 com o Sr. Joaquim Belarmino da Silva, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Convite nº 002/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. (Item 3.4.2.3.).

6. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

6.1. Ausência de celebração de contrato com a Sra. Daniela Amaral de Oliveira, para prestação de serviços de enfermeira no mês de outubro de 2011, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.4.6.2.).

Responsável: Altino Vieira de Rezende – Prefeito (período de 01/01/2011 a 24/08/2011 e 26/09/2011 a 03/10/2011)

7. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

7.1. Realização de despesas ilegítimas com pagamento de juros e multas no valor de R\$ 2.516,40. (Item 3.2.1.1., números 1, 2, 5, 8 e 11).

7.2. Realização de despesas ilegítimas com pagamento de despesas de PASEP com juros e multas no valor total de R\$ 7.918,52 (despesas PASEP com juros do período de março e abril – R\$ 170,74 e juros provenientes do parcelamento de dívida do PASEP de janeiro a dezembro - R\$ 7.747,78). (Item 3.2.1.3.).



7.3. Realização de despesas ilegítimas com pagamento de despesas de INSS com juros e multas no valor total de R\$ 8.190,78. (Item 3.2.1.4.).

8. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

8.1. Realização de pagamento de despesa para aquisição de material de consumo sem a apresentação de nota fiscal. (Item 3.2.4.1.)

9. GB 01. Licitação. Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

9.1. Realização de despesas em nome da Empresa Gráfica Multicor Ltda no exercício de 2011 no valor de R\$ 44.909,25, decorrente de contrato que encerrou a vigência em 31/12/2010. (Item 3.3.2.1.).

10. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

10.1. Pagamento antecipado de despesa no valor de R\$ 259.415,00 para realização de evento artístico-cultural sem respaldo legal, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 50/2011. (Item 3.3.3.3.2).



11. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

11.1. Celebração de Termos Aditivos aos Contratos 047/2010 e 56/2010 com a Empresa Triunfo Distribuidora de Peças Ltda após o término da vigência do contrato, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. (Item 3.4.2.1.).

11.2. Celebração de Termo Aditivo ao Contrato 013/2010 com a Empresa C. T. Pedro –ME após o término da vigência do contrato, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. (Item 3.4.2.2.).

11.3. Celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 042/2010 com o Sr. Joaquim Belarmino da Silva, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Convite nº 002/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. (Item 3.4.2.3.).

12. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

HB 10. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

12.1. Acréscimo de 25% no valor do Contrato 028/2009 para aquisição de medicamentos e material hospitalar, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Tomada de Preços nº 010/2009), cujo valor contratual passou para R\$ 901.871,69, contrariando a alínea *b* do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.666/1993. O valor do Contrato original já apresentava irregularidade, pois o valor era superior ao limite de R\$ 650.000,00 da Tomada de Preços. (Item 3.4.3.1.1.).



12.2. Celebração do aditivo ao Contrato 028/2009 em que os quantitativos ultrapassaram o limite de 25% disposto no §1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, com acréscimos de até 6.250%. (Item 3.4.3.1.2.).

13. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

13.1. Ausência de celebração de contrato com o Sr. Althiers Lima Silva para prestação de serviços de enfermeiro, no período de fevereiro a maio de 2011, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.4.6.1.).

Responsável: César Alexandre Pereira – Contador

14. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

14.1. Contabilização incorreta de despesas referentes à contratação de pessoal, contrariando a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001. (Item 3.2.6.).

14.2. Contabilização incorreta de despesas de exercício anterior correspondentes à contribuição patronal do 13º de 2010 nos valores de R\$ 35.429,35 e de R\$ 6.247,89 na dotação 3.1.90.13, quando deveria, ser contabilizados no elemento de despesa 92. (Item 3.5.5.).

14.3. Diferença de R\$ 131.128,43 entre a receita de contribuição previdenciária do Servidor e Patronal – Prefeitura Municipal contabilizada no PREVI-CAMP, no valor de R\$ 1.053.851,79, e o valor dos comprovantes de pagamentos enviados pela Prefeitura Municipal referente ao Servidor e Patronal, no valor de R\$ 922.723,36 (comprovantes de pagamento de 2011 – R\$ 903.387,05; pagamentos de restos a pagar patronal – R\$ 19.336,31). (Item 3.5.6.).



14.4. Diferença entre os valores registrados no Balanço e o apurado por meio da Consulta Empenho do Sistema Aplic referentes aos restos a pagar inscritos no exercício (R\$ 645.895,03), restos a pagar processados inscritos no exercício (R\$ 609.960,58) e restos a pagar não processados (R\$ 35.934,45). (Item 3.7.1).

14.5. Diferença entre os valores registrados em Restos a Pagar no Balanço e o valor registrado nos informes do Restos a Pagar do Sistema Aplic referentes aos restos a pagar inscritos no exercício (R\$ 73.420,79), restos a pagar processados inscritos no exercício (R\$ 3.602,45) e restos a pagar não processados (R\$ 69.818,34). (Item 3.7.2).

14.6. Divergência entre o valor de restos a pagar baixados por pagamento informados no Balanço e no Sistema Aplic/ Restos a Pagar, referentes à baixa por pagamento no exercício (R\$ 360,00) e saldo para o exercício seguinte (R\$ 75.748,68). (Item 3.7.4).

14.7. Divergência entre os valores informados no Sistema Aplic, referentes às despesas empenhadas (R\$ 73.765,50), liquidadas (R\$ 7.153,95) e pagas (158.580,68) na função saúde. (Item 3.9.3.).

14.8. Diferença de R\$ 7.500,00 entre o valor arrecadado em leilão (R\$ 227.530,00) e o contabilizado no balanço orçamentário (R\$ 220.030,00) como alienação de bens. (Item 3.10.3.2.)

15. CB 01. Contabilidade. Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

15.1. Realização de despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento de ensino. (Item 3.8.1.1.).



15.2. Realização de despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. (Item 3.9.1.).

Responsáveis: Vandeir Luiz Ribeiro – Prefeito (período de 25/08/2011 a 25/09/2011 e 04/10/2011 a 31/12/2011) e Alliet Nogueira da Silva Ribeiro – Secretária de Assistência Social

16. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

16.1. Realização de despesa no valor de R\$ 1.500,00 com prestação de serviço de publicidade, caracterizando promoção pessoal de autoridade e agente político, contrariando o artigo 37, § 1º, CF. (Item 3.2.7.)

Responsáveis: Altino Vieira de Rezende – Prefeito (período de 01/01/2011 a 24/08/2011 e 26/09/2011 a 03/10/2011), Vandeir Luiz Ribeiro – Prefeito (período de 25/08/2011 a 25/09/2011 e 04/10/2011 a 31/12/2011) e César Alexandre Pereira – Contador

17. JB 21. Despesa. Grave. Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho (art. 58 da Lei nº 4.320/1964).

17.1. Ausência de assinaturas do ordenador da despesa, bem como demais responsáveis nos documentos referentes às Ordens de Pagamento, de Liquidação, no Atesto das Notas Fiscais e quando assinadas, não constam as respectivas identificações (nome de quem assinou e cargo ocupado). (Item 3.2.8.).

Responsáveis: Altino Vieira de Rezende – Prefeito (período de 01/01/2011 a 24/08/2011 e 26/09/2011 a 03/10/2011), Vandeir Luiz Ribeiro – Prefeito (período de 25/08/2011 a 25/09/2011 e 04/10/2011 a 31/12/2011) e Wanderlan Gondim Silveira – Responsável pelo Sistema APLIC



18. MB 01 .Prestação de Contas. Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007).

18.1. Divergência de informações entre os documentos físicos e as informações disponibilizadas no sistema Aplic referentes aos procedimentos licitatórios. (Item 3.3.1.).

Responsáveis: Vandeir Luiz Ribeiro – Prefeito (período de 25/08/2011 a 25/09/2011 e 04/10/2011 a 31/12/2011) e Wallace Ribeiro Braga – Procurador Geral do Município

19. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

19.1. Contratação da empresa M.S. Cláudio – ME para realização de evento artístico cultural por meio de inexigibilidade de Licitação (Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2011), no valor de R\$ 63.398,00, que não preenche os requisitos de inexigibilidade estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. (Itens 3.3.3.1. e 3.3.3.1.1.).

19.2. Contratação da empresa M.S. Cláudio – ME para realização de evento artístico cultural por meio de inexigibilidade de Licitação (Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 005/2011), no valor de R\$ 129.549,00, que não preenche os requisitos de inexigibilidade estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. (Itens 3.3.3.2. e 3.3.3.2.1.).

Responsáveis: Altino Vieira de Rezende – Prefeito (período de 01/01/2011 a 24/08/2011 e 26/09/2011 a 03/10/2011) e Wallace Ribeiro Braga – Procurador Geral do Município

20. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).



20.1. Contratação da empresa Primullashow Publicidades e Promoções Artísticas Ltda para realização de evento artístico-cultural por meio de inexigibilidade de Licitação (Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2011), no valor de R\$ 259.415,00, que não preenche os requisitos de inexigibilidade estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. (Itens 3.3.3.3. e 3.3.3.3.1.).

20.2. Contratação da empresa Gilberto Ferreira – ME para executar a coleta de lixo domiciliar no perímetro urbano de São José do Rio Couto – distrito de Campinápolis, por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2011, no valor de R\$ 24.000,00, que não preenche os requisitos de inexigibilidade estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.3.4.).

Responsáveis: Altino Vieira de Rezende – Prefeito (período de 01/01/2011 a 24/08/2011 e 26/09/2011 a 03/10/2011) e Wanderlan Ondim Siqueira – Pregoeiro (período de 01/01/2011 a 28/07/2011)

21. GB 06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

21.1. Realização do Pregão Presencial nº 006/2011 para aquisição de combustível, cujo valor da proposta vencedora foi superior ao valor estimado, sem negociação de preços, e com o preço orçado pela empresa vencedora do certame. (Item 3.3.7.1.1.).

21.2. Foi constatado sobrepreço no valor de R\$ 95.884,25 no Pregão nº 001/2011, pois o valor global contratado referente aos lotes 01, 02 e 03 foi superior ao valor estimado. (Item 3.3.7.2.2.).

21.3. Sobrepreço nos itens agrupados no lote 02 do Pregão nº 001/2011, no valor total de R\$ 25.820,30. (Item 3.3.7.2.3.).



Responsáveis: Wanderlan Gondim Siqueira – Pregoeiro (período de 01/01/2011 a 28/07/2011), Irone Martins da Silva Araújo – membro (período de 01/01/2011 a 28/07/2011) e José Luiz Silva dos Santos – membro (período de 01/01/2011 a 28/07/2011)

22. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

22.1. Pregão Presencial nº 006/2011 - Ausência de apresentação pela empresa vencedora de licença de operação emitida pela SEMA, contrariando a *alínea i* do item 6.1.2. do Edital. (Item 3.3.7.1.2.).

22.2. Pregão Presencial 001/2011 – Homologação de um mesmo lote para mais de uma empresa, contrariando o inciso X do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, o inciso IV do artigo 15 da Lei nº 8.666/1993 e o Acórdão TCU nº 2407/2006 Plenário. (Item 3.3.7.2.1.)

Responsáveis: Wilson Gomes da Silva – Presidente da Comissão de Licitação (período de 01/01/2011 a 11/07/2011), Maciel Alves Ferreira – Secretário (período de 01/01/2011 a 11/07/2011) e Zilda Ferreira Guimarães – membro (período de 01/01/2011 a 11/07/2011)

23. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

23.1. Empresa vencedora do certame não realiza o objeto contratado, conforme a cláusula primeira da quinta alteração contratual da empresa. (Item 3.3.8.1.).

Responsáveis: Altino Vieira de Rezende – Prefeito (período de 01/01/2011 a 24/08/2011 e 26/09/2011 a 03/10/2011), Vandeir Luiz Ribeiro – Prefeito (período de 25/08/2011 a 25/09/2011 e 04/10/2011 a 31/12/2011)



24. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

24.1. Ausência de comprovação de nomeação de fiscal responsável pelo acompanhamento da execução dos contratos. (Item 3.4.1.1.).

25. HB 01. Contrato. Grave. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993).

HB 08. Contrato. Grave. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

25.1. Celebração do Contrato 001/2011 com a Empresa Ágili Softwares para Área Pública Ltda para fornecimento de licenças de uso de soluções informatizadas (programas) de gestão pública com execução parcial, sem a implantação dos controles de frotas e combustível, de almoxarifado e de patrimônio público, entretanto, não foram adotadas medidas punitivas ao contratado e os pagamentos foram efetuados no valor global. (Item 3.4.4.1.).

26. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

26.1. Ausência de celebração de contrato com o Sr. João Carlos Guimarães Lisboa Reis para prestação de serviços médicos nos meses de fevereiro, março, maio, novembro e dezembro, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.4.6.3.).

27. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).



DB 09. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

27.1. Ausência de comprovação de recolhimento do valor de R\$ 132.247,84 à Previdência Própria, referente à contribuição patronal e a dos segurados. (Item 3.5.4.1.)

28. JB 12. Despesa. Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

28.1. Existência de restos a pagar processados de 2004 a 2009 que ainda não foram pagos. (Item 3.7.2.).

29. KB 02. Pessoal. Grave. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

KB 10. Pessoal. Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

29.1. Contratação de contador para exercer cargo comissionado (livre nomeação e exoneração), contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e entendimentos desta Corte de Contas exarados nas Resoluções de Consulta n.s. 37/2011 e 31/2010. (Item 3.13.1.).

30. Sem classificação. Cancelamento de dívida no valor de R\$ 854.814,35 correspondente ao parcelamento da Lei 711/2005 com a CEMAT, conforme registrado no Anexo 16 da Lei 4320/64 - Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, sem comprovação do pagamento. (Item 3.13.2.1.)



31. Sem classificação. Pagamento de parcelamento de dívida referente ao PASEP sem a comprovação de lei autorizativa e sem inclusão da dívida no anexo 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada Interna. (Item 3.13.2.2.).

32. EB 02. Controle Interno. Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

32.1. Ausência de implantação das normativas referentes aos seguintes sistemas: Sistema de Compras, Licitações e Contratos, Sistema de Contabilidade, Sistema de Projetos e Obras Públicas, Sistema de Educação, Sistema de Saúde, Sistema de Tributos, Sistema Financeiro, Sistema do Bem-Estar Social, Sistema de Comunicação Social, Sistema Jurídico, Sistema de Serviços Gerais e Sistema de Tecnologia da Informação. (Item 3.12.3.1.).

Responsável: Wanderlan Gondim Siqueira – Pregoeiro (período de 01/01/2011 a 28/07/2011)

33. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

33.1. Diferença entre os valores referentes aos Restos a Pagar no Sistema Aplic apurado pela consulta dos empenhos e o registrados nos informes dos Restos a Pagar referentes aos restos a pagar inscritos no exercício (R\$ 572.474,24), restos a pagar processados inscritos no exercício (R\$ 606.358,13) e restos a pagar não processados (R\$ 33.883,89). (Item 3.7.3).



07. Foram notificados para apresentarem manifestações, o Prefeito do Município de Campinápolis Sr. Altino Vieira de Rezende Filho (período de 01.01.2011 a 24.08.2011 e 26.09.2011 a 03.10.2011) e Sr. Vandeir Luiz Ribeiro (período de 25.08.2011 a 25.09.2011 e 04.10.2011 a 31.12.2011); o Contador, Sr. César Alexandre Pereira; a Secretária de Assistência Social, Sra. Alliet Nogueira da Silva Ribeiro; o Procurador Geral do Município, Sr. Wallace Ribeiro Braga; Pregoeiro e Responsável pelo Sistema APLIC, Sr. Wanderlan Gondim Silveira; membro da equipe de apoio ao Pregoeiro, Sr. Irone Martins da Silva Araújo; membro da equipe de apoio ao Pregoeiro, Sr. José Luiz Silva dos Santos; Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Wilson Gomes da Silva; Secretário da Comissão de Licitação, Sr. Maciel Alves Ferreira; membro da Comissão de Licitação, Sra. Zilda Ferreira Guimarães.

08. Os responsáveis, Sr. Altino Vieira de Rezende Filho (período de 01.01.2011 a 24.08.2011 e 26.09.2011 a 03.10.2011), Sr. Vandeir Luiz Ribeiro (período de 25.08.2011 a 25.09.2011 e 04.10.2011 a 31.12.2011), Sr. César Alexandre Pereira, Sra. Alliet Nogueira da Silva Ribeiro, Sr. Irone Martins da Silva Araújo, Sr. José Luiz Silva dos Santos, Sr. Wilson Gomes da Silva, Sr. Maciel Alves Ferreira e Sra. Zilda Ferreira Guimarães, apresentaram defesa conjunta às fls. 1733/2361.

09. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o relatório de fls. 2364/2456, **concluindo pelo afastamento de 06 (três) irregularidades, portanto, pela manutenção de 49 (quarenta e nove) irregularidades**, nos seguintes termos:



Responsáveis: Vandeir Luiz Ribeiro – Prefeito (período de 25/08/2011 a 25/09/2011 e 04/10/2011 a 31/12/2011) e César Alexandre Pereira – Contador

1. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Diferença de R\$ 20.277,87 entre o valor de IPTU informado no anexo 2, no valor de R\$ 25.850,09, e o valor de R\$ 46.127,96 informado no Demonstrativo de IPTU. (Item 3.1.1.1.1.).

1.2. Diferença de R\$ 52.843,70 entre o valor de ISSQN informado no anexo 2, no valor de R\$ 208.400,32, e o valor de R\$ 155.556,30 informado no Demonstrativo de ISSQN. (Item 3.1.1.1.2.).

Responsável: Vandeir Luiz Ribeiro – Prefeito (período de 25/08/2011 a 25/09/2011 e 04/10/2011 a 31/12/2011)

2. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1. SANADA

2.2. Realização de despesas ilegítimas com pagamento de IPVA (R\$ 1.964,26), bem como de juros e multas provenientes do pagamento deste imposto em atraso (R\$ 3.711,40), no valor total de R\$ 5.675,66. (Item 3.2.1.2.).

2.3. SANADA

3. SANADA

4. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular



liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Pagamento antecipado de despesa no valor de R\$ 48.050,00 para realização de evento artístico-cultural sem respaldo legal, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 50/2011. (Item 3.3.3.1.2.).

4.2. Pagamento antecipado de despesa no valor de R\$ 129.549,00 para realização de evento artístico-cultural sem respaldo legal, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 50/2011. (Item 3.3.3.2.2.).

5. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

5.1. Celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 042/2010 com o Sr. Joaquim Belarmino da Silva, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Convite nº 002/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. (Item 3.4.2.3.).

6. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

6.1. Ausência de celebração de contrato com a Sra. Daniela Amaral de Oliveira, para prestação de serviços de enfermeira no mês de outubro de 2011, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.4.6.2.).

Responsável: Altino Vieira de Rezende – Prefeito (período de 01/01/2011 a 24/08/2011 e 26/09/2011 a 03/10/2011)

7. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).



7.1. Realização de despesas ilegítimas com pagamento de juros e multas no valor de R\$ 2.516,40. (Item 3.2.1.1., números 1, 2, 5, 8 e 11).

7.2. Realização de despesas ilegítimas com pagamento de despesas de PASEP com juros e multas no valor total de R\$ 7.918,52 (despesas PASEP com juros do período de março e abril – R\$ 170,74 e juros provenientes do parcelamento de dívida do PASEP de janeiro a dezembro - R\$ 7.747,78). (Item 3.2.1.3.).

7.3. Realização de despesas ilegítimas com pagamento de despesas de INSS com juros e multas no valor total de R\$ 8.190,78. (Item 3.2.1.4.).

8. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

8.1. Realização de pagamento de despesa para aquisição de material de consumo no valor de R\$ 15.814,88 sem a apresentação de nota fiscal (Item 3.2.4.1.)

9. GB 01. Licitação. Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

9.1. Realização de despesas em nome da Empresa Gráfica Multicor Ltda no exercício de 2011 no valor de R\$ 44.909,25, decorrente de contrato que encerrou a vigência em 31/12/2010. (Item 3.3.2.1.).

10. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).



10.1. Pagamento antecipado de despesa no valor de R\$ 259.415,00 para realização de evento artístico-cultural sem respaldo legal, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 50/2011. (Item 3.3.3.3.2).

11. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

11.1. Celebração de Termos Aditivos aos Contratos 047/2010 e 56/2010 com a Empresa Triunfo Distribuidora de Peças Ltda após o término da vigência do contrato, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. (Item 3.4.2.1.).

11.2. Celebração de Termo Aditivo ao Contrato 013/2010 com a Empresa C. T. Pedro –ME após o término da vigência do contrato, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. (Item 3.4.2.2.).

11.3. Celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 042/2010 com o Sr. Joaquim Belarmino da Silva, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Convite nº 002/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. (Item 3.4.2.3.).

12. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

HB 10. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

12.1. Acréscimo de 25% no valor do Contrato 028/2009 para aquisição de medicamentos e material hospitalar, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Tomada de Preços nº 010/2009), cujo valor contratual passou para R\$ 901.871,69, contrariando a alínea b do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.666/1993. O valor do Contrato original já apresentava irregularidade, pois o valor era superior ao limite de R\$ 650.000,00 da Tomada de Preços. (Item 3.4.3.1.1.).



12.2. Celebração do aditivo ao Contrato 028/2009 em que os quantitativos ultrapassaram o limite de 25% disposto no §1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, com acréscimos de até 6.250%. (Item 3.4.3.1.2.).

13. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

13.1. Ausência de celebração de contrato com o Sr. Althiers Lima Silva para prestação de serviços de enfermeiro, no período de fevereiro a maio de 2011, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.4.6.1.).

Responsável: César Alexandre Pereira – Contador

14. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

14.1. Contabilização incorreta de despesas referentes à contratação de pessoal, contrariando a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001. (Item 3.2.6.).

14.2. Contabilização incorreta de despesas de exercício anterior correspondentes à contribuição patronal do 13º de 2010 nos valores de R\$ 35.429,35 e de R\$ 6.247,89 na dotação 3.1.90.13, quando deveria, ser contabilizados no elemento de despesa 92. (Item 3.5.5.).

14.3. Diferença de R\$ 131.128,43 entre a receita de contribuição previdenciária do Servidor e Patronal – Prefeitura Municipal contabilizada no PREVI-CAMP, no valor de R\$ 1.053.851,79, e o valor dos comprovantes de pagamentos enviados pela Prefeitura Municipal referente ao Servidor e Patronal, no valor de R\$ 922.723,36 (comprovantes de pagamento de 2011 – R\$ 903.387,05; pagamentos de restos a pagar patronal – R\$ 19.336,31). (Item 3.5.6.).



14.4. Diferença entre os valores registrados no Balanço e o apurado por meio da Consulta Empenho do Sistema Aplic referentes aos restos a pagar inscritos no exercício (R\$ 645.895,03), restos a pagar processados inscritos no exercício (R\$ 609.960,58) e restos a pagar não processados (R\$ 35.934,45). (Item 3.7.1).

14.5. Diferença entre os valores registrados em Restos a Pagar no Balanço e o valor registrado nos informes do Restos a Pagar do Sistema Aplic referentes aos restos a pagar inscritos no exercício (R\$ 73.420,79), restos a pagar processados inscritos no exercício (R\$ 3.602,45) e restos a pagar não processados (R\$ 69.818,34). (Item 3.7.2).

14.6. Divergência entre o valor de restos a pagar baixados por pagamento informados no Balanço e no Sistema Aplic/ Restos a Pagar, referentes à baixa por pagamento no exercício (R\$ 360,00) e saldo para o exercício seguinte (R\$ 75.748,68). (Item 3.7.4).

14.7. Divergência entre os valores informados no Sistema Aplic, referentes às despesas empenhadas (R\$ 73.765,50), liquidadas (R\$ 7.153,95) e pagas (158.580,68) na função saúde. (Item 3.9.3.).

14.8. SANADO

15. CB 01. Contabilidade. Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

15.1. Realização de despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento de ensino. (Item 3.8.1.1.).

15.2. Realização de despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. (Item 3.9.1.).

Responsáveis: Vandeir Luiz Ribeiro – Prefeito (período de 25/08/2011 a 25/09/2011 e 04/10/2011 a



31/12/2011) e Alliet Nogueira da Silva Ribeiro – Secretária de Assistência Social

16. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

16.1. Realização de despesa no valor de R\$ 1.500,00 com prestação de serviço de publicidade, caracterizando promoção pessoal de autoridade e agente político, contrariando o artigo 37, § 1º, CF. (Item 3.2.7.)

Responsáveis: Altino Vieira de Rezende – Prefeito (período de 01/01/2011 a 24/08/2011 e 26/09/2011 a 03/10/2011), Vandeir Luiz Ribeiro – Prefeito (período de 25/08/2011 a 25/09/2011 e 04/10/2011 a 31/12/2011) e César Alexandre Pereira – Contador

17. SANADA

Responsáveis: Altino Vieira de Rezende – Prefeito (período de 01/01/2011 a 24/08/2011 e 26/09/2011 a 03/10/2011), Vandeir Luiz Ribeiro – Prefeito (período de 25/08/2011 a 25/09/2011 e 04/10/2011 a 31/12/2011) e Wanderlan Gondim Silveira – Responsável pelo Sistema APLIC

18. MB 01 .Prestação de Contas. Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007).

18.1. Divergência de informações entre os documentos físicos e as informações disponibilizadas no sistema Aplic referentes aos procedimentos licitatórios. (Item 3.3.1.).

Responsáveis: Vandeir Luiz Ribeiro – Prefeito (período de 25/08/2011 a 25/09/2011 e 04/10/2011 a 31/12/2011) e Wallace Ribeiro Braga – Procurador Geral do Município



19. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

19.1. Contratação da empresa M.S. Cláudio – ME para realização de evento artístico cultural por meio de inexigibilidade de Licitação (Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2011), no valor de R\$ 63.398,00, que não preenche os requisitos de inexigibilidade estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. (Itens 3.3.3.1. e 3.3.3.1.1.).

19.2. Contratação da empresa M.S. Cláudio – ME para realização de evento artístico cultural por meio de inexigibilidade de Licitação (Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 005/2011), no valor de R\$ 129.549,00, que não preenche os requisitos de inexigibilidade estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. (Itens 3.3.3.2. e 3.3.3.2.1.).

Responsáveis: Altino Vieira de Rezende – Prefeito (período de 01/01/2011 a 24/08/2011 e 26/09/2011 a 03/10/2011) e Wallace Ribeiro Braga – Procurador Geral do Município

20. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

20.1. Contratação da empresa Primullashow Publicidades e Promoções Artísticas Ltda para realização de evento artístico-cultural por meio de inexigibilidade de Licitação (Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2011), no valor de R\$ 259.415,00, que não preenche os requisitos de inexigibilidade estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. (Itens 3.3.3.3. e 3.3.3.3.1.).

20.2. Contratação da empresa Gilberto Ferreira – ME para executar a coleta de lixo domiciliar no perímetro urbano de São José do Rio Couto – distrito de Campinápolis, por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2011, no valor de R\$ 24.000,00, que não preenche os requisitos de inexigibilidade



estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.3.4.).

Responsáveis: Altino Vieira de Rezende – Prefeito (período de 01/01/2011 a 24/08/2011 e 26/09/2011 a 03/10/2011) e Wanderlan ondim Siqueira – Pregoeiro (período de 01/01/2011 a 28/07/2011)

21. GB 06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

21.1. Realização do Pregão Presencial nº 006/2011 para aquisição de combustível, cujo valor da proposta vencedora foi superior ao valor estimado, sem negociação de preços, e com o preço orçado pela empresa vencedora do certame. (Item 3.3.7.1.1.).

21.2. Foi constatado sobrepreço no valor de R\$ 95.884,25 no Pregão nº 001/2011, pois o valor global contratado referente aos lotes 01, 02 e 03 foi superior ao valor estimado. (Item 3.3.7.2.2.).

21.3. Sobrepreço nos itens agrupados no lote 02 do Pregão nº 001/2011, no valor total de R\$ 25.820,30. (Item 3.3.7.2.3.).

Responsáveis: Wanderlan Gondim Siqueira – Pregoeiro (período de 01/01/2011 a 28/07/2011), Irone Martins da Silva Araújo – membro (período de 01/01/2011 a 28/07/2011) e José Luiz Silva dos Santos – membro (período de 01/01/2011 a 28/07/2011)

22. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

22.1. Pregão Presencial nº 006/2011 - Ausência de apresentação pela empresa vencedora de licença de operação emitida pela SEMA, contrariando a *alínea i* do item 6.1.2. do Edital. (Item 3.3.7.1.2.).



22.2. Pregão Presencial 001/2011 – Homologação de um mesmo lote para mais de uma empresa, contrariando o inciso X do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, o inciso IV do artigo 15 da Lei nº 8.666/1993 e o Acórdão TCU nº 2407/2006 Plenário. (Item 3.3.7.2.1.)

Responsáveis: Wilson Gomes da Silva – Presidente da Comissão de Licitação (período de 01/01/2011 a 11/07/2011), Maciel Alves Ferreira – Secretário (período de 01/01/2011 a 11/07/2011) e Zilda Ferreira Guimarães – membro (período de 01/01/2011 a 11/07/2011)

23. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

23.1. Empresa vencedora do certame não realiza o objeto contratado, conforme a cláusula primeira da quinta alteração contratual da empresa. (Item 3.3.8.1.).

Responsáveis: Altino Vieira de Rezende – Prefeito (período de 01/01/2011 a 24/08/2011 e 26/09/2011 a 03/10/2011), Vandeir Luiz Ribeiro – Prefeito (período de 25/08/2011 a 25/09/2011 e 04/10/2011 a 31/12/2011)

24. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

24.1. Ausência de comprovação de nomeação de fiscal responsável pelo acompanhamento da execução dos contratos. (Item 3.4.1.1.).

25. HB 01. Contrato. Grave. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993).

HB 08. Contrato. Grave. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso



ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

25.1. Celebração do Contrato 001/2011 com a Empresa Ágili Softwares para Área Pública Ltda para fornecimento de licenças de uso de soluções informatizadas (programas) de gestão pública com execução parcial, sem a implantação dos controles de frotas e combustível, de almoxarifado e de patrimônio público, entretanto, não foram adotadas medidas punitivas ao contratado e os pagamentos foram efetuados no valor global. (Item 3.4.4.1.).

26. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

26.1. Ausência de celebração de contrato com o Sr. João Carlos Guimarães Lisboa Reis para prestação de serviços médicos nos meses de fevereiro, março, maio, novembro e dezembro, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.4.6.3.).

27. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

DB 09. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

27.1. Ausência de comprovação de recolhimento do valor de R\$ 132.247,84 à Previdência Própria, referente à contribuição patronal e a dos segurados. (Item 3.5.4.1.)

28. JB 12. Despesa. Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).



28.1. Existência de restos a pagar processados de 2004 a 2009 que ainda não foram pagos. (Item 3.7.2.).

29. SANADO

30. Sem classificação. Cancelamento de dívida no valor de R\$ 854.814,35 correspondente ao parcelamento da Lei 711/2005 com a CEMAT, conforme registrado no Anexo 16 da Lei 4320/64 - Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, sem comprovação do pagamento. (Item 3.13.2.1.)

31. Sem classificação. Pagamento de parcelamento de dívida referente ao PASEP sem a comprovação de lei autorizativa e sem inclusão da dívida no anexo 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada Interna. (Item 3.13.2.2.).

32. EB 02. Controle Interno. Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

32.1. Ausência de implantação das normativas referentes aos seguintes sistemas: Sistema de Compras, Licitações e Contratos, Sistema de Contabilidade, Sistema de Projetos e Obras Públicas, Sistema de Educação, Sistema de Saúde, Sistema de Tributos, Sistema Financeiro, Sistema do Bem-Estar Social, Sistema de Comunicação Social, Sistema Jurídico, Sistema de Serviços Gerais e Sistema de Tecnologia da Informação. (Item 3.12.3.1.).

Responsável: Wanderlan Gondim Siqueira – Pregoeiro (período de 01/01/2011 a 28/07/2011)

33. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos



contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

33.1. Diferença entre os valores referentes aos Restos a Pagar no Sistema Aplic apurado pela consulta dos empenhos e o registrados nos informes dos Restos a Pagar referentes aos restos a pagar inscritos no exercício (R\$ 572.474,24), restos a pagar processados inscritos no exercício (R\$ 606.358,13) e restos a pagar não processados (R\$ 33.883,89). (Item 3.7.3).

É o relatório, no que necessário.

Segue fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, os membros daquela equipe técnica consignaram que:

- **Sr. Vandeir Luiz Ribeiro** – Prefeito do Município de Campinápolis no período de 25/08/2011 a 25/09/2011 e 04/10/2011 a 31/12/2011, incorreu em **11 (onze) irregularidades;**

- **Sr. César Alexandre Pereira** – Contador, incorreu em **11 (onze) irregularidades;**

- **Sr. Altino Vieira de Rezende Filho** – Prefeito do Município de Campinápolis no período de 01.01.2011 a 24.08.2011 e 26.09.2011 a 03.10.2011, incorreu em **26 (onze) irregularidades;**

- **Sra. Alliet Nogueira da Silva Ribeiro** – Secretária de Assistência Social incorreu em **01 (uma) irregularidade;**

- **Sr. Wallace Ribeiro Braga** – Procurador Geral do Município incorreu em **04 (quatro) irregularidades;**



- **Sr. Irone Martins da Silva Araújo** – membro da Equipe de Apoio ao Pregoeiro incorreu em **02 (duas) irregularidades;**

- **Sr. José Luiz Silva dos Santos** – membro da Equipe de Apoio ao Pregoeiro incorreu em **02 (duas) irregularidades;**

- **Sr. Maciel Alves Ferreira** – Secretário da Comissão de Licitação incorreu em **01 (uma) irregularidade;**

- **Sr. Wilson Gomes da Silva** – Presidente da Comissão de Licitação incorreu em **01 (uma) irregularidade.**

14. Diante da **natureza das irregularidades constatadas nas contas do gestor as mesmas merecem julgamento pela irregularidade** com recomendações, determinações legais e aplicação de multas aos responsáveis, haja vista comprometerem a higidez da presente prestação de contas, em sua globalidade.

15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.A – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS:



16. As primeiras irregularidades são atribuídas conjuntamente ao Prefeito no período de 25.08.2011 a 25.09.2011 e 04.10.2011 a 31.12.2011, Sr. Vandeir Luiz Ribeiro e o Contador, Sr. César Alexandre Pereira, senão veja-se:

1. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Diferença de R\$ 276,79 entre o valor de IPTU informado no anexo 2, no valor de R\$ 25.850,09, e o valor de R\$ 26.126,88 informado no Demonstrativo de IPTU. (Item 3.1.1.1.1.).

1.2. Diferença de R\$ 52.843,70 entre o valor de ISSQN informado no anexo 2, no valor de R\$ 208.400,32, e o valor de R\$ 155.556,30 informado no Demonstrativo de ISSQN. (Item 3.1.1.1.2.).

17. Em sede de defesa os responsáveis alegam que houveram erros nos demonstrativos do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, para tanto juntou aos autos documentos (Anexo II), os quais alegam conter os dados corretos.

18. A Secretaria de Controle Externo analisou os documentos juntados e concluiu que ainda há diferença de R\$ 276,79 (duzentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos) entre os demonstrativos do Imposto Predial e Territorial Urbano e de R\$ 36.711,75 (trinta e seis mil setecentos e onze reais e setenta e cinco centavos) entre os demonstrativos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.



19. Há de se ressaltar que a irregularidade foi corretamente atribuída de forma solidária ao Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, pois trata-se de irregularidade formal decorrente da apresentação de demonstrativos nos quais constam sua assinatura e elaborados durante o período de gestão sob sua responsabilidade (fls. 203/206)

20. Feita esta análise, o **Ministério Público de Contas**, acompanhando a Secretaria de Controle Externo, entende pela **permanência das impropriedades**.

21. A segunda irregularidade foi atribuída exclusivamente ao Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito no período de 25.08.2011 a 25.09.2011 e 04.10.2011 a 31.12.2011, qual seja:

2. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.2. Realização de despesas ilegítimas com pagamento de IPVA (R\$ 1.964,26), bem como de juros e multas provenientes do pagamento deste imposto em atraso (R\$ 3.711,40), no valor total de R\$ 5.675,66. (Item 3.2.1.2.).

22. A defesa declara que o veículo não pertence à Prefeitura Municipal, e sim, à Empresa Klass Comércio e Representação Ltda, pertencente ao grupo PLANAN, investigada pela Polícia Federal na “Operação Sangessuga”. Informa, ainda, que devido a esse equívoco, a Secretaria de Estado de Fazenda ou



alguém de administrações anteriores cadastrou o veículo como patrimônio do Município, o que motivou a Secretaria de Estado de Fazenda a não fornecer Certidão Negativa em virtude dessas dívidas. Sendo assim, a Prefeitura solicitou à Secretaria de Estado de Fazenda que excluísse o bem do patrimônio da Prefeitura Municipal, em 27/09/2012, conforme documento às folhas 1743/1744, bem como a devolução do valor pago indevidamente.

23. Andou bem a equipe técnica ao explicar a Prefeitura Municipal de Campinápolis pagou a guia de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, em 24.06.2011 (fls. 1149/1150), mesmo constando como proprietária a empresa Klass Comércio e Representações Ltda. Sendo assim, resta claro que o gestor efetuou pagamento irregular de bem que não é de sua propriedade e, mesmo que fosse, por se tratar de imposto de competência estadual (art. 155, III, da Constituição Federal) o imposto não deveria ser pago, haja vista a imunidade tributária recíproca entre os entes federativos (art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal).

24. Entretanto, no que diz respeito à responsabilização pela irregularidade, discordando da atribuição feita pela equipe técnica, o *Parquet* de Contas entende que o responsabilidade pelo fato deve recair sobre o gestor Sr. Altino Vieira de Rezende Filho, Prefeito no período de 01.01.2011 a 24.08.2011 e 26.09.2011 a 03.10.2011, em razão do pagamento ter sido efetuado em 24.06.2011 (fl. 1150), durante a sua gestão.



25. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, acompanhando parcialmente a Secretaria de Controle Externo, **entende pela permanência da impropriedade**, a fim de condenar o responsável à restituição do valor de **R\$ 276,53 (duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos)** pago com despesa ilegítima, bem como aplicar multa equivalente ao valor do dano causado, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, da Resolução nº 14/2007 e art. 5º, da Resolução Normativa nº 17/2010.

26. A próxima irregularidade, de responsabilidade exclusiva do Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, versa sobre pagamento de despesa sem a regular liquidação, conforme os termos a seguir expostos:

4. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Pagamento antecipado de despesa no valor de R\$ 48.050,00 para realização de evento artístico-cultural sem respaldo legal, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 50/2011. (Item 3.3.3.1.2.).

4.2. Pagamento antecipado de despesa no valor de R\$ 129.549,00 para realização de evento artístico-cultural sem respaldo legal, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 50/2011. (Item 3.3.3.2.2.).

27. Para ambos os casos, a defesa justifica os pagamentos ocorrerem para garantir a realização dos eventos nas datas de 09 a 11 de dezembro de 2011, em respeito ao princípio da economicidade e tendo como base pareceres emitidos pela Associação Mato-Grossense dos Municípios, haja vista a ausência



de oferta desse tipo de serviço no Município. Ao final aduz que a Resolução de Consulta nº 50/2011, deste Tribunal de Contas, permite o pagamento antecipado para estas situações.

28. Andou bem a Secretaria de Controle Externo ao manter o apontamento, haja vista o pagamento de despesas antecipadamente ser viável somente em situações excepcionais e para contratação de obras e serviços de engenharia, a teor da Resolução de Consulta nº 50/2011:

Ementa: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO. CONSULTA. CONTRATO OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA GERAL. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÕES E REQUISITOS. 1) O pagamento do contrato ou de parcela contratual só poderá ser realizado após a regular liquidação, conforme dispõem a alínea c, do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. 2) **Nas obras e serviços de engenharia, em situações excepcionais, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos, é possível o pagamento antecipado de parcelas contratuais antes da execução, medição da obra ou liquidação da despesa, desde que atendidos os seguintes requisitos:** a) previsão no ato convocatório; b) prestação das garantias efetivas e idôneas previstas no §1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93; c) comprovado benefício econômico à Administração Pública, mediante a concessão de descontos financeiros no pagamento, nos moldes da alínea d, inciso XIV, art. 40 da Lei nº 8.666/93; e, d) o valor antecipado deverá ser compensado dos créditos da empresa contratada em valores atualizados, na forma do contrato. (original não destacado)

29. As despesas efetuadas não se amoldam à excepcionalidade permissiva acima exposta, portanto deveriam



seguir a regra geral dos três estágios para realização de despesas públicas, quais sejam, o empenho, ou ordem de serviço, autorizando a execução do objeto ou serviço contratado; a liquidação, ou seja, a aferição da completa e satisfatória execução do empenhado e por fim o pagamento que é a contraprestação paga mediante o volume do serviço prestado (ou liquidado).

30. Assim, **deve ser imputada a multa ao responsável**, para a ocorrência apurada (item 4.1 e 4.2), prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, de forma proporcional ao dano ocorrido, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

31. Neste ponto, passa-se a análise das irregularidades contratuais de natureza grave, atribuídas exclusivamente ao Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, quais sejam:

5. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

5.1. Celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 042/2010 com o Sr. Joaquim Belarmino da Silva, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Convite nº 002/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. (Item 3.4.2.3.).

6. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

6.1. Ausência de celebração de contrato com a Sra. Daniela Amaral de Oliveira, para prestação de serviços de enfermeira no mês de outubro de 2011,



contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.4.6.2.).

32. No tocante ao sub-item 5.1, o gestor sustentou que:

a) No Município não há diversidade de oferta de locação de veículos, sendo mínima a possibilidade de encontrar interessados nessa modalidade de oferta de serviços;

b) a destinação da locação recaiu sobre uma área da maior importância, a Educação, atendimento da merenda escolar, em que são enfrentadas condições precárias nas estradas rurais, quase impedindo o Gestor de encontrar interessados na contratação dos serviços;

c) Houve redução do valor inicial do Contrato, demonstrando o cuidado e o zelo da administração com o aspecto “custo”;

d) A locação, no caso presente, precisa ser vista como uma prestação de serviços contínuos, os quais, se interrompidos, resultariam em danos irreparáveis à comunidade escolar, especialmente à comunidade rural;

e) manutenção do preço inicial, compatível com o mercado local, que não tem pluralidade de oferta, o que demanda uma decisão excepcional do administrador público, e requer dos técnicos de auditoria uma compreensão extensiva da norma adaptada à realidade que se analisa.

Por fim, apresenta decisão do Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 1.014/2007, em que determina a observância, como regra, do limite de 25% do valor.

33. O gestor, ao final, suscitou decisão deste Tribunal de Contas, Acórdão nº 1.014/2007, na qual se determina a observância do limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato para alteração dos quantitativos dos itens das planilhas de serviços.



34. De fato a Lei nº 8.666/93 autoriza a prorrogação de contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, conforme o §1º do art. 57. Contudo, o §4º desse mesmo artigo complementa a delimitação do exercício dessa faculdade (prorrogação de contratos pela Administração Pública) a o seguinte:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 4º Em **caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior**, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (original não destacado)

35. À luz desta norma, depreende-se da análise do Contrato de Locação de Veículo nº 42/2010, que o termo aditivo celebrado (fls. 1077/1078) não continham a justificativa quanto a excepcionalidade da necessidade das prorrogações dos contratos.

36. Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, opina pelo **registro da irregularidade** (sub-item 5.1), para que seja aplicada multa ao responsável, conforme prevê o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

37. O sub-item 6.1 trata da última irregularidade atribuída exclusivamente ao Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, qual seja:

6. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

6.1. Ausência de celebração de contrato com a Sra. Daniela Amaral de Oliveira, para prestação de



serviços de enfermeira no mês de outubro de 2011, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.4.6.2.).

38. A defesa alega que não se tinha certeza se o serviço de enfermagem continuaria a ser prestado no mês de novembro, razão pela qual o pagamento foi realizado por meio de nota de empenho. Ademais, o art. 62 da Lei nº 8.666/93 permite a Administração contratar sem formalização, quando puder substituir o contrato por outro instrumento hábil.

39. O art. 60 do mesmo diploma legal estabelece que a Administração somente pode celebrar contrato verbal nos casos de pequenas compras de pronto pagamento. Sendo assim, o caso de prestação de serviço de enfermagem não se amolda ao caso.

40. Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, opina pela **permanência da irregularidade**, a fim de que seja aplicada multa ao responsável, conforme prevê o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

41. Outrossim, passa-se a análise das irregularidades atribuídas exclusivamente ao Sr. Altino Vieira de Rezende Filho, Prefeito no período de 01.01.2011 a 24.08.2011 e 26.09.2011 a 03.10.2011. As quatro próximas irregularidades tem como tema a incorreta realização de despesas, *in verbis*:

7. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).



7.1. Realização de despesas ilegítimas com pagamento de juros e multas no valor de R\$ 2.516,40. (Item 3.2.1.1., números 1, 2, 5, 8 e 11).

7.2. Realização de despesas ilegítimas com pagamento de despesas de PASEP com juros e multas no valor total de R\$ 7.918,52 (despesas PASEP com juros do período de março e abril – R\$ 170,74 e juros provenientes do parcelamento de dívida do PASEP de janeiro a dezembro - R\$ 7.747,78). (Item 3.2.1.3.).

7.3. Realização de despesas ilegítimas com pagamento de despesas de INSS com juros e multas no valor total de R\$ 8.190,78. (Item 3.2.1.4.).

8. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

8.1. Realização de pagamento de despesa para aquisição de material de consumo no valor de R\$ 15.814,88 sem a apresentação de nota fiscal (Item 3.2.4.1.)

42. Para as irregularidades tratadas no item 7 o gestor alega que o pagamento de juros e multas durante o exercício de 2011 ocorreram porque houve indisponibilidade de caixa decorrente da imprecisão do fluxo de receita, contudo sustenta que não se trata de descaso, falta de planejamento ou programação financeira, mas de falta de recurso no momento do vencimento das obrigações.

43. A Secretaria de Controle Externo trouxe (fls. 2376/2377) 05 (cinco) pagamentos de juros e multas por empenhos pagos intempestivamente no total de R\$ 2.516,40 (dois mil quinhentos e dezesseis reais e quarenta centavos), equivalentes a 69,84 (sessenta e nove vírgula oitenta e quatro) UPF's. Além disso, informou que, com exceção do empenho nº 820/2011, os atrasos



ocorreram de forma contínua, fato que evidencia falta de planejamento e programação financeira.

44. A equipe técnica ressaltou, ainda, que o não recolhimento do PASEP e do INSS tem natureza gravíssima, porém verificando que o recolhimento foi feito com atraso, não se pode desconsiderar a gravidade do ato.

45. É certo que as despesas da Administração Pública devem ser voltados sempre para o interesse público. Porém, todas elas devem seguir estritamente os preceitos legais para que sejam realizadas, porquanto os limites legais impostos à Administração Pública também têm o caráter de atender ao interesse social, com relação à fiscalização e controle dos atos administrativos pela sociedade, sendo assim, o princípio da legalidade é tão importante quanto as finalidades das despesas realizadas. Em outras palavras, a finalidade dos gastos públicos para atender a sociedade, não autoriza que qualquer ato administrativos não se pautem em preceito legal, haja vista o pagamento ilegítimo de despesas com juros e multas por atraso no cumprimento de obrigações.

46. Pelo exposto, restando clara a ilegalidade da despesa, a **irregularidade deve ser mantida**, para que o gestor seja condenado à restituir o valor aos cofres públicos, assim como ao pagamento de multa equivalente ao valor do dano causado.

47. Originalmente, a irregularidade se refere ausência de informações, no Sistema APLIC, sobre as Notas Fiscais nº 261/2011, 284/2011, 270/2011, 271/2011 e 272/2011, as quais



perfazem o pagamento total do Empenho nº 35/2011 no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

48. Os documentos apresentados pela defesa, referem-se somente as Notas Fiscais nº 270/2011, 271/2011 e 272/2011, assim, faltou a apresentação das Notas Fiscais nº 261/2011 e 284/2011, as quais totalizam R\$ 15.814,88 (quinze mil oitocentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos).

49. Roga o art. 63 da Lei nº 4.320/64, e seus respectivos parágrafos, que:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

50. Ou seja, a conclusão que se tira do mencionado dispositivo é que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, através dos títulos e documentos comprobatórios dos respectivos créditos, verificando, assim, o que, a quem e o quanto se deve pagar, tendo por base o contrato, ajuste ou acordo realizado, nota de empenho, ou, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.



51. No presente caso, observou-se a ausência de Notas Fiscais nº 261/2011 e 284/2011, restando não tendido os ditames do referido artigo.

52. Diante disso, o *Parquet* de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade** e a penalização dos responsáveis nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, face a ofensa ao dispositivo legal.

53. Oportuna é a análise conjunta das próximas irregularidades que versam sobre realização de despesa no exercício de 2011, relativa a contrato encerrado no exercício de 2010, *ipisis litteris*:

9. GB 01. Licitação. Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

9.1. Realização de despesas em nome da Empresa Gráfica Multicor Ltda no exercício de 2011 no valor de R\$ 44.909,25, decorrente de contrato que encerrou a vigência em 31/12/2010. (Item 3.3.2.1.).

11. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

11.1. Celebração de Termos Aditivos aos Contratos 047/2010 e 56/2010 com a Empresa Triunfo Distribuidora de Peças Ltda após o término da



vigência do contrato, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. (Item 3.4.2.1.).

11.2. Celebração de Termo Aditivo ao Contrato 013/2010 com a Empresa C. T. Pedro –ME após o término da vigência do contrato, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. (Item 3.4.2.2.).

11.3. Celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 042/2010 com o Sr. Joaquim Belarmino da Silva, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Convite nº 002/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. (Item 3.4.2.3.).

54. Pois bem, o gestor alega, para os sub-item 9.1, que a despesa decorreu de prorrogação de contrato feita tacitamente entre as partes. Tanto para o sub-item 9.1 quanto para os sub-itens 11.1 e 11.3, justifica, em síntese, que para continuidade dos serviços, foram consideradas a manutenção do melhor preço e das melhores condições, vez que as condições inicialmente pactuadas sempre foram mantidas. Aduz que as prorrogações decorreram do Pregão Presencial nº 08/2010, dos Contratos nº 47/2012 e 56/2010, o que torna válida as prorrogações.

55. Vale ressaltar que as razões da defesa do sub-item 11.3 são as mesmas apresentadas para o sub-item 5.1, porém este diz respeito ao 2º Termo Aditivo do Contrato nº 42/2010, assinado pela gestor Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, e aquele referente ao 1º Termo Aditivo do Contrato nº 42/2010 assinado pela gestor Sr. Altino Vieira de Rezende Filho.

56. Pois bem, de fato a Lei nº 8.666/93 autoriza a prorrogação de contratos administrativos, conforme seu art. 57. Contudo, o §4º desse mesmo artigo complementa a delimitação do



exercício dessa faculdade (prorrogação de contratos pela Administração Pública) a o seguinte:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 4º Em **caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior**, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (original não destacado)

57. À luz desta norma, depreende-se que os Contratos nº 53/2010, 47/2012 e 56/2010 poderiam ser prorrogados, desde que houvesse a formalização dos termos aditivos, contendo a justificativa quanto a excepcionalidade da necessidade de prorrogação, bem como que isto fosse feito antes do término de vigência dos contratos a serem prorrogados (Resolução de Consulta nº 32/2008).

58. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, opina pela **permanência das irregularidades**, a fim de que seja aplicada multa ao responsável, conforme prevê o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

59. No que concerne ao sub-item 11.2, tem-se que de fato a prorrogação do Contrato nº 13/2010, encerrado em 31.12.2010, ocorreu após o seu encerramento, vale dizer, em 03.01.2011, portanto contrário aos preceitos da Resolução de Consulta nº 32/2008.



60. Entretanto, observando-se que a prorrogação correu poucos dias depois do encerramento do contrato, o **Ministério Público de Contas**, pautando-se no princípio da razoabilidade, opina pelo **registro da irregularidade** (sub-item 11.2), mas não pela aplicação de multa respectiva, por entender suficiente para o caso, a expedição de recomendações para que este tipo de falha não ocorra novamente.

61. Dando continuidade à análise, observa-se realização de despesas ilegítimas realizadas, em 08.04.2011, 25.04.2011 e 09.05.2011, pelo gestor Sr. Altino Vieira de Rezende Filho, Prefeito no período de 01.01.2011 a 24.08.2011 e 26.09.2011 a 03.10.2011, conforme disposição abaixo:

10. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

10.1. Pagamento antecipado de despesa no valor de R\$ 259.415,00 para realização de evento artístico-cultural sem respaldo legal, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 50/2011. (Item 3.3.3.3.2).

62. A defesa adota, em suma, os mesmos argumentos expostos para justificar os sub-itens 4.1 e 4.1 (atribuídos ao gestor Sr. Vandeir Luiz Ribeiro).

63. Portanto, não havendo fatos novos a serem apreciados, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe técnica, adota a mesma tese aventada, quando da análise dos referidos sub-itens, a fim de que se **mantenha o apontamento** e aplique multa ao gestor, Sr. Altino



Vieira de Rezende Filho, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

64. Ainda versando sobre execução de contrato, tem-se os seguintes apontamentos:

12. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

HB 10. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

12.1. Acréscimo de 25% no valor do Contrato 028/2009 para aquisição de medicamentos e material hospitalar, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Tomada de Preços nº 010/2009), cujo valor contratual passou para R\$ 901.871,69, contrariando a alínea *b* do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.666/1993. O valor do Contrato original já apresentava irregularidade, pois o valor era superior ao limite de R\$ 650.000,00 da Tomada de Preços. (Item 3.4.3.1.1.).

12.2. Celebração do aditivo ao Contrato 028/2009 em que os quantitativos ultrapassaram o limite de 25% disposto no §1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, com acréscimos de até 6.250%. (Item 3.4.3.1.2.).

65. Quanto ao sub-item 12.1, o defendente limita a informar que a despesa foi efetuada para garantir a prestação de serviços com a saúde durante o exercício de 2011.

66. O caso em apreso trata de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Contrato nº 28/2009 que adveio da Tomada de Preços nº 10/2009 para aquisição de medicamentos e material hospitalar (fls. 1095/1117). O valor primário estimado para



o contrato era de **R\$ 721.497,38 (setecentos e vinte e um mil quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos)**, o qual foi acrescido até passar ao valor de **R\$ 901.871,69 (novecentos e um mil oitocentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos)**.

67. O art. 23, II, *b* da Lei nº 8.666/1993 é preciso ao estabelecer como limite do valor estimado da contratação, por meio de processo licitatório na modalidade Tomada de Preço, o valor máximo de **R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)**. Logo, a celebração de contrato oriundo dessa modalidade com valor superior ao limite legal, assim como o acréscimo por termo aditivo, constituem flagrante desrespeito à norma de observação obrigatória por parte da Administração Pública.

68. *Ex positis*, opina o **Ministério Público de Contas** pela **manutenção da irregularidade** (sub-item 12.1), sugerindo-se a aplicação de multa, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

69. Por outro lado, quanto ao sub-item 12.2, a Secretaria de Controle Externo suscita que o termo aditivo do Contrato 28/2009 acresceu o valor quantitativo de produtos a serem fornecidos, ultrapassando, assim, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) disposto no §1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, conforme amostragem às fls. 2389/2390. Cita a Decisão nº 215/1999 do Tribunal de Contas da União, que em um de seus itens traz o entendimento de que as alterações contratuais quantitativas e



qualitativas devem obedecer ao referido limite, face ao direito do contratado, do princípio da proporcionalidade e da necessidade, que devem permear o negócio.

70. Todavia, não se vislumbra a irregularidade apontada pela Secretaria de Controle Externos referentes aumento da quantidade de produtos médicos adquiridos pela Administração Pública Municipal, uma vez que o fato não promoveu desequilíbrio econômico alegado pela parte contratada e, portanto, não violou o direito da parte contratada que anuiu em aumentar o fornecimento de produtos, o que não se amolda ao caso julgado na Decisão nº 215/1999, à luz da interpretação teleológica do tema. Sendo assim, diante da prevalência do interesse público em aumentar a aquisição de produtos hospitalares para suprir a real necessidade dos municípios, não resta configurada a ilegalidade especificamente quanto a isto.

71. Então, o **Ministério Público de Contas**, discordando do entendimento da equipe técnica quanto ao apontamento do sub-item 12.2, entende pelo seu afastamento.

72. Dando continuidade à matéria sobre irregularidade contratual, tem-se:

13. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

13.1. Ausência de celebração de contrato com o Sr. Althiers Lima Silva para prestação de serviços de enfermeiro, no período de fevereiro a maio de 2011, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº



8.666/1993. (Item 3.4.6.1.). e demais legislações vigentes).

73. O gestor justifica que o procedimento visou atender situação emergencial decorrente da falta de profissionais que pudessem substituir o efetivo ausente, invocando a incidência do art. 62 da Lei nº 8.666/93 que permite à Administração contratar ser formalização, quando puder substituir o contrato por outro instrumento hábil.

74. O art. 60 do mesmo diploma legal estabelece que a Administração somente pode celebrar contrato verbal nos casos de pequenas compras de pronto pagamento. Sendo assim, o caso de prestação de serviço de enfermagem não se amolda ao caso.

75. Isto posto, o *Parquet* de Contas, entende que a **irregularidade deve permanecer**, a fim de que seja aplicada multa ao responsável, conforme prevê o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

76. Passa-se a análise das seguintes irregularidades contábeis, atribuídas ao Sr. César Alexandre Pereira:

14. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

14.1. Contabilização incorreta de despesas referentes à contratação de pessoal, contrariando a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001. (Item 3.2.6.).

14.2. Contabilização incorreta de despesas de exercício anterior correspondentes à contribuição patronal do 13º de 2010 nos valores de R\$ 35.429,35 e de R\$ 6.247,89 na dotação 3.1.90.13, quando



deveria, ser contabilizados no elemento de despesa 92. (Item 3.5.5.).

14.3. Diferença de R\$ 131.128,43 entre a receita de contribuição previdenciária do Servidor e Patronal – Prefeitura Municipal contabilizada no PREVI-CAMP, no valor de R\$ 1.053.851,79, e o valor dos comprovantes de pagamentos enviados pela Prefeitura Municipal referente ao Servidor e Patronal, no valor de R\$ 922.723,36 (comprovantes de pagamento de 2011 – R\$ 903.387,05; pagamentos de restos a pagar patronal – R\$ 19.336,31). (Item 3.5.6).

14.4. Diferença entre os valores registrados no Balanço e o apurado por meio da Consulta Empenho do Sistema Aplic referentes aos restos a pagar inscritos no exercício (R\$ 645.895,03), restos a pagar processados inscritos no exercício (R\$ 609.960,58) e restos a pagar não processados (R\$ 35.934,45). (Item 3.7.1).

14.5. Diferença entre os valores registrados em Restos a Pagar no Balanço e o valor registrado nos informes do Restos a Pagar do Sistema Aplic referentes aos restos a pagar inscritos no exercício (R\$ 73.420,79), restos a pagar processados inscritos no exercício (R\$ 3.602,45) e restos a pagar não processados (R\$ 69.818,34). (Item 3.7.2).

14.6. Divergência entre o valor de restos a pagar baixados por pagamento informados no Balanço e no Sistema Aplic/ Restos a Pagar, referentes à baixa por pagamento no exercício (R\$ 360,00) e saldo para o exercício seguinte (R\$ 75.748,68). (Item 3.7.4).

14.7. Divergência entre os valores informados no Sistema Aplic, referentes às despesas empenhadas (R\$ 73.765,50), liquidadas (R\$ 7.153,95) e pagas (158.580,68) na função saúde. (Item 3.9.3.).

77. A defesa assume o erro, porém o atribui ao ano atípico de 2011, durante o qual houve alternância de gestores e, conseqüentemente, mudança de auxiliares contratados. Afirma que a



falha é de ordem técnica e não trouxeram prejuízo financeiros a Administração.

78. Por seu turno, andou bem a Secretaria de Controle Externo ao argumentar, no relatório técnico de defesa, que

(...) foram contabilizadas despesas no valor de R\$ 132.946,03 no elemento de despesa 36, referentes a pessoal, quando deveriam ter sido classificadas no elemento de despesa 04 (Contratação por tempo determinado) ou 34 (Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização), contrariando a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Além disso, apesar da alegação de que tal contabilização não trouxe prejuízos técnicos ou financeiros à administração, verificou-se que a contabilização incorreta acarretou a inconsistência do balanço e impossibilitou a emissão de alerta do LRF-Cidadão quando da análise do quadrimestre das despesas de pessoal, fato apontado como irregularidade nas Contas Anuais de Governo do Município de Campinápolis (Processo nº 95630/2012 – item 9.2.), pois, ao considerar as despesas contabilizadas incorretamente, foi constatado que o Poder Executivo ultrapassou o limite prudencial de gastos de pessoal. Ressalta-se que o cumprimento do limite prudencial não é somente uma determinação desta Corte de Contas, mas sim, mandamento Constitucional, disposto nos §§ 3º e 4º do art. 169, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 22 e 23).

79. Inexistindo objeções quanto a falha e restando evidente que muito embora a falha não tenha causado prejuízo direito ao erário sua existência refletiu em desequilíbrio dos registros contábeis do Município nas Contas de Governo – Processo nº 95630/2012 e prejudicou o exercício da fiscalização deste Tribunal de Contas, bem como impediu que fosse expedido alerta ao Poder Executivo quando foi atingido o limite prudencial de gastos



com pessoal, o *Parquet* de Contas opina **manutenção da irregularidade**.

80. Noutro passo, a defesa sustenta que o sub-item 14.2 resta prejudicado, pois não há possibilidade de corrigir os registros contábeis do exercício de 2010 que se findou, contudo o fato não resulta em prejuízo a execução orçamentária, até porque os elementos das despesas previdenciárias com contribuição patronal, fazem parte do mesmo grupo de despesas correntes, sendo assim, mero erro formal.

81. No presente caso, e, bora não se possa alterar o registro contábil do exercício de 2010, o contador deveria, ao menos, ter registrado a dívida e o empenho estimativo da despesa, haja vista a sua Administração ter deixado de pagar as contribuições tempestivamente durante o exercício de 2010 e, somente em 2011, ter regularizado a situação, porém com incidência de juros e multas por mora.

82. Cumpre esclarecer que os erros contábeis acarretam inconsistência nos balanços, razão pela qual é necessário que a contabilidade seja executada com a observância das normas legais.

83. Destarte, em consonância com a equipe técnica, o *Parquet* de Contas opina pela **manutenção da irregularidade** quanto ao sub-item 14.2, sugerindo-se a aplicação de multa, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.



84. O defendente apresentou defesa conjunta para os sub-itens 14.3, 14.4, 14.5, 14.6 e 14.7. Aduz, resumidamente, que após o apontamento feito pela auditoria deste Tribunal de Contas, a Administração percebeu a necessidade urgente de se fazer levantamento geral e detalhado da contabilização previdenciária da Prefeitura.

85. Assevera que foi assinado Termo de Compromisso com a Previ-Campi, com a empresa Agenda Assessoria Ltda. e empresa Ágile, para que se proceda o levantamento de dados até 31.12.2012.

86. A própria defesa afirma a existência de descontrole dos registros contábeis durante o exercício de 2011. O gestor não apresentou qualquer documento que comprove a celebração do referido Termo de Compromisso, mas mesmo que apresentasse, há de se notar que os efeitos da ausência de registros contábeis já incidiram no exercício de 2011, ora apreciado, razão pela qual os apontamentos não devem ser desprezados.

87. Desta forma, considerando a própria declaração do gestor e em consonância com a equipe técnica, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção das impropriedades** (sub-itens 14.3, 14.4, 14.5, 14.6 e 14.7), sugerindo a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

88. Por fim, sobre a matéria de registros contábeis, há os seguintes apontamentos:



15. CB 01. Contabilidade. Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

15.1. Realização de despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento de ensino. (Item 3.8.1.1.).

15.2. Realização de despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. (Item 3.9.1.).

89. Para ambos os casos, o gestor alega que as despesas cotadas foram excluídas integralmente do cálculo da Prefeitura, por isso não influenciaram na aplicação de recursos para o desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

90. Ao avesso do alegado pela defesa, a Secretaria de Controle Externo comprovou o registro incorreto de despesas com a educação e com a saúde nos registros enviado a este Tribunal de Contas via Sistema APLIC.

91. Falhas no registro contábil de fatos relevantes podem conduzir à inconsistência dos demonstrativos, comprometendo a lisura das contas. No caso em exame, observou-se uma falha pontual, merecedora de pronta correção.

92. Conforme a Lei nº 4.320/64, os conceitos, princípios e normas contábeis devem ser observadas pela administração Pública, pois assim, o ente conseguirá subsidiar informações tempestivas, compreensíveis, fidedignas, precisas,



confiáveis, louvando a administração pública mais capacitada e voltada para atender os interesses da população.

93. Portanto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção das irregularidades**, sugerindo-se a aplicação de multa, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do art. 289, II, do RITCE/MT.

94. A irregularidade do item 16 foi atribuída ao Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito no período de 25.08.2011 a 25.09.2011 e 04.10.2011 a 31.12.2011 e a Assistente Social Sra. Alliet Nogueira da Silva Ribeiro, nos seguintes termos:

16. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

16.1. Realização de despesa no valor de R\$ 1.500,00 com prestação de serviço de publicidade, caracterizando promoção pessoal de autoridade e agente político, contrariando o artigo 37, § 1º, CF. (Item 3.2.7.)

95. A *priori*, para esclarecer melhor a irregularidade acima é válida a transcrição de trecho do apontamento feitos pela equipe técnica em seu relatório preliminar (fl. 1634):

- Metade da matéria veiculada é composta de foto e nome da 1ª Dama e Secretária de Ação Social de Campinápolis, Sra. "Alliete Ribeiro", da sua atuação e do seu esposo e prefeito Vandeir Ribeiro junto à referida secretaria;



- A chamada da matéria, de forma pessoal, refere-se a "Alliete Ribeiro, promove lazer e cidadania para crianças de Campinópolis" e não de forma impessoal à Secretaria de Ação Social ou à Prefeitura ou ao Município de Campinópolis.

96. A defesa justifica que a matéria veiculada não teve como objetivo a promoção pessoal do Prefeito e da Primeira Dama do Município, e sim, um equívoco do jornalista ao citá-los nominalmente, causando a impressão de promoção pessoal. Salaria que não foi este o objetivo, informando que a partir desta data estará mais atenta para que fatos desta natureza não voltem a acontecer.

97. A publicidade veiculada pela Prefeitura Municipal de Campinópolis no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pagos conforme comprova Nota de Empenho nº 2590/2011, caracteriza flagrante promoção pessoal dos agentes públicos, Sr. Vandeir Luiz Ribeiro e Sra. Alliet Nogueira da Silva Ribeiro, contrariando assim o §1º, do art. 37, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º - A **publicidade** dos atos, programas, obras, serviços e campanhas **dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.** (original não destacado)

98. Ao ver do Ministério Público de Contas, apesar da irregularidade ter sido classificada como grave ela tem **natureza de**



irregularidade gravíssima, haja vista o patente descumprimento ao princípio constitucional da impessoalidade administrativa, explanado pelo ilustre doutrinados José dos Santos Carvalho Filho, da seguinte forma:

Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. Aqui reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, sempre estampado na obra dos tratadistas da matéria, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre uma atuação discriminatória ¹(original não destacado).

99. Os responsáveis alegam que não houve a intenção de fazer promoção pessoal, todavia, esta mera declaração não é o bastante para ilidir o apontamento de natureza gravíssima feito pela Secretaria de Controle Externo, pois, independentemente da existência de intenção ou não, houve a clara atribuição de obras públicas às pessoas dos agentes. Em acertada síntese o ilustre doutrinador José Afonso da Silva afirma “que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário”.

100. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas** opina pela **permanência da irregularidade** de natureza gravíssima

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012, p.20/21.



para fins de condenar os responsáveis a restituírem, solidariamente, o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) gastos com despesa ilegítima, assim como imputar-lhes multa sobre o valor do dano causado, nos termos regimentais.

101. No que diz respeito à prestação de contas, atribuídas ao Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito no período de 25.08.2011 a 25.09.2011 e 04.10.2011 a 31.12.2011, ao Sr. Altino Vieira de Rezende Filho, Prefeito no período de 01.01.2011 a 24.08.2011 e 26.09.2011 a 03.10.2011 e ao Sr. Wanderlan Gondim Silveira, Responsável pelo Sistema Aplic, foram verificadas as seguintes falhas:

18. MB 01 .Prestação de Contas. Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007).

18.1. Divergência de informações entre os documentos físicos e as informações disponibilizadas no sistema Aplic referentes aos procedimentos licitatórios. (Item 3.3.1.).

102. Segundo consta no relatório técnico preliminar à fl. 1635, de acordo com o parecer do controle interno foram realizados 41 (quarenta e um) procedimento licitatório, 03 (três) processos de dispensa e 05 (cinco) processos de inexigibilidade de licitação, no entanto, no Sistema Aplic há o registro de somente 21 (vinte e um) processos de licitação e 01(um) processo de dispensa.

103. Os responsáveis alegam que nunca houve a intenção de sonegar documentos ao Tribunal de Contas. Sustentam



que os servidores tem dificuldade em proporcionar a exatidão dessas informações com a necessária correção.

104. Correta a conclusão feita pela equipe de auditoria, pois, a negligência dos gestores em enviar no prazo estipulado as informações necessárias para o acompanhamento efetivo pelo Tribunal de Contas, na qualidade de controle externo, prejudica o levantamento adequado da higidez da gestão e correção de eventuais falhas que possam ocasionar prejuízos ao erário.

105. Deste modo, para que os trabalhos da equipe de auditoria sejam realizados com excelência, a eles não podem ser negado acesso algum a qualquer documento que eles julguem necessários para formular opinião.

106. No presente caso, o não envio dos documentos que a Administração estava obrigado a fazer e, principalmente, o envio de informações incorretas, por conseguinte, dificultaram a realização do controle externo pelos técnicos desta Casa de Contas, situação essa inaceitável.

107. Feita esta análise, em razão do flagrante desrespeito às normas regimentais, bem como às Resoluções exaradas pelo Tribunal de Contas, e, em concordância com a Secretaria de Controle Externo, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade**, bem como pela aplicação de multa aos responsáveis nos termos regimentais.

108. No que se refere a inexigibilidade de licitação sem amparo legal, atribuídas ao Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito no



período de 25.08.2011 a 25.09.2011 e 04.10.2011 a 31.12.2011, ao Sr. Altino Vieira de Rezende Filho e ao Sr. Wallace Ribeiro Braga, Procurador Geral do Município, tem-se os seguintes apontamentos:

Responsáveis: Vandeir Luiz Ribeiro – Prefeito (período de 25/08/2011 a 25/09/2011 e 04/10/2011 a 31/12/2011) e Wallace Ribeiro Braga – Procurador Geral do Município

19. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

19.1. Contratação da empresa M.S. Cláudio – ME para realização de evento artístico cultural por meio de inexigibilidade de Licitação (Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2011), no valor de R\$ 63.398,00, que não preenche os requisitos de inexigibilidade estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. (Itens 3.3.3.1. e 3.3.3.1.1.).

19.2. Contratação da empresa M.S. Cláudio – ME para realização de evento artístico cultural por meio de inexigibilidade de Licitação (Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 005/2011), no valor de R\$ 129.549,00, que não preenche os requisitos de inexigibilidade estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. (Itens 3.3.3.2. e 3.3.3.2.1.).

Responsáveis: Altino Vieira de Rezende – Prefeito (período de 01/01/2011 a 24/08/2011 e 26/09/2011 a 03/10/2011) e Wallace Ribeiro Braga – Procurador Geral do Município

20. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).



20.1. Contratação da empresa Primullashow Publicidades e Promoções Artísticas Ltda para realização de evento artístico-cultural por meio de inexigibilidade de Licitação (Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2011), no valor de R\$ 259.415,00, que não preenche os requisitos de inexigibilidade estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. (Itens 3.3.3.3. e 3.3.3.3.1.).

20.2. Contratação da empresa Gilberto Ferreira – ME para executar a coleta de lixo domiciliar no perímetro urbano de São José do Rio Couto – distrito de Campinápolis, por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2011, no valor de R\$ 24.000,00, que não preenche os requisitos de inexigibilidade estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.3.4.).

109. Para ambos os sub-itens a defesa utiliza os mesmo argumento expostos para justificativa do sub-item 10.1, no sentido de que ante a limitação de ofertas no Município a licitação foi considerada inexigível, bem como para garantir a redução do custo final dos eventos.

110. Os dois contratos foram firmados com a empresa M.S. Cláudio – ME para realização de show artístico-cultural, com disponibilização do som, palco, iluminação profissional, banheiro químico, camarim, tendas, telões e filmagens, queima de fogos, segurança, locutor de cerimonial, assim como a hospedagem e alimentação dos profissionais e artistas que participariam do evento.

111. Por se tratar de serviços distintos, para aquisição de melhor preço a Administração Pública deveria ter facionado os itens em lotes para promover licitação para garantir a concorrência de empresas interessadas. Ademais, não restou comprovado pela defesa que a empresa é a única do Município que fornece todos



estes serviços. Sendo assim, não é possível vislumbrar que o caso se enquadre em qualquer das excepcionalidade previstas nos art. 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

102. Com relação à responsabilização do Procurador Geral do Município pela emissão de parecer contrário a norma legal, é importante a transcrição da norma da Lei nº 8.666/93 que torna obrigatória a existência de parecer jurídico:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou **jurídicos emitidos sobre a licitação**, dispensa ou inexigibilidade;

(...)



Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (original não destacado)

113. Avultar notar, que o próprio parecer jurídico foi contrário à norma pública, haja vista a aprovação da inexigibilidade de licitação para contratação de empresa para realização de evento artístico-cultural. Sendo assim, correta a atribuição de responsabilidade ao Procurador Geral do Município, conforme decisão do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 147/2006 do Ministro Relator Benjamim Zymler, no processo de Pedido de Reexame autuado sob nº 012.819/2003-3.

114. Os pareceres jurídicos nos processos licitatórios são relevantes, pois, ainda que não seja o caso de observância obrigatória por parte do gestor, quando o parecer jurídico é acolhido ele se torna parte integrante da motivação das decisões adotadas no processo licitatório.

115. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, opina pela **manutenção do apontamento**, a fim de que seja imputada multa prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, aos gestores Sr. Vandeir Luiz Ribeiro e Sr. Altino Vieira de Rezende Filho, e ao Procurador Geral do Município, em caráter **pedagógico**.

116. As próximas três irregularidades a serem postas foram atribuídas conjuntamente ao Sr. Altino Vieira de Rezende Filho, Prefeito no período de 01.01.2011 a 24.08.2011 e 26.09.2011



a 03.10.2011 e ao Sr. Wanderlan Gondim Siqueira, Pregoeiro, *in verbis*:

21. GB 06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

21.1. Realização do Pregão Presencial nº 006/2011 para aquisição de combustível, cujo valor da proposta vencedora foi superior ao valor estimado, sem negociação de preços, e com o preço orçado pela empresa vencedora do certame. (Item 3.3.7.1.1.).

21.2. Foi constatado sobrepreço no valor de R\$ 95.884,25 no Pregão nº 001/2011, pois o valor global contratado referente aos lotes 01, 02 e 03 foi superior ao valor estimado. (Item 3.3.7.2.2.).

21.3. Sobrepreço nos itens agrupados no lote 02 do Pregão nº 001/2011, no valor total de R\$ 25.820,30. (Item 3.3.7.2.3.).

117. Para o sub-item 21.1, a defesa aduz que há somente um posto disponível para fornecimento de combustíveis à Administração no Município de Campinápolis, pois a Cooperativa de Produtores de Leite de Campinápolis tem atuação exclusivamente voltada para o seu associado, e as demais empresas citadas, apesar de aptas junto à Receita Federal, foram notificadas por edital para comparecerem, mas não o fizeram.

118. O relatório técnico demonstrou que o valor estimado do Pregão Presencial nº 06/2011 para compra de combustível (fls. 979/980) era de R\$ 2,28 (dois reais e vinte e oito centavos).



centavos) para óleo diesel, de R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos) para álcool e R\$ 2,98 (dois reais e noventa e oito centavos) para gasolina.

119. Contudo, a empresa vencedora Auto Posto Bela Vista Ltda., única participante do processo licitatório, apresentou valor superior ao estimado, R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos) para óleo diesel, R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) para álcool e R\$ 3,15 (três reais e quinze centavos) para gasolina (fl.976).

120. Paras os sub-itens 12.2 e 12.3, o gestor alega que o preço superior ao estimado foi aceito por causa das condições geográficas do município, haja vista a distância de outras cidades que poderiam fornecer os produtos, e pela limitação do mercado local.

121. Deve-se observar que, para análise do sub-item 12.1, Secretaria de Controle Externo apurou que na região existem mais três postos de combustível autorizados pela Agência Nacional de Petróleo. Contudo, em geral, para todos os três sub-itens, mesmo que as empresas não tenha querido participar da licitação, como alego a defesa, os valores estimados deveriam ao menos terem sido observados.

122. Por todo o exposto, adotando os mesmos entendimentos postos pela equipe técnica, o *Parquet* de Contas consigna pela **manutenção das irregularidades**, para fins de aplicação de multa nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.



123. As falhas seguintes ocorreram durante os processos licitatórios – Pregão Presencial nº 06/2011 e Pregão Presencial nº 01/2011 -, razão pela qual são de responsabilidade do Pregoeiro, Sr. Wanderlan Gondim Silveira e dos membros da comissão Sr. Irone Martins da Silva Araújo e Sr. José Luiz dos Santos, senão veja-se:

22. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

22.1. Pregão Presencial nº 006/2011 - Ausência de apresentação pela empresa vencedora de licença de operação emitida pela SEMA, contrariando a *alínea i* do item 6.1.2. do Edital. (Item 3.3.7.1.2.).

22.2. Pregão Presencial 001/2011 – Homologação de um mesmo lote para mais de uma empresa, contrariando o inciso X do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, o inciso IV do artigo 15 da Lei nº 8.666/1993 e o Acórdão TCU nº 2407/2006 Plenário. (Item 3.3.7.2.1.)

124. Foi apresentado junto com a defesa documento licença de operação emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente em nome da empresa M.D.F. De Oliveira & Oliveira Ltda. (fl.1801).

125. Entretanto analisando o documento, nota-se que não se trata da licença ambiental propriamente dita, mas sim da visualização do processo para aquisição da licença, cuja a informação é de que o processo está aguardando pendências, ou seja, a licença ainda não foi concedida, conforme bem apresentado pela equipe técnica.



126. A contratação com a Administração pública sem a apresentação, durante a fase de habilitação, de licença ambiental para funcionamento de postos de combustíveis, nos moldes da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 273/2000 e 319/2002, constitui irregularidade de responsabilidade dos membros da comissão do Pregão Presencial nº 06/2011 que respondeu pelo certame.

127. Seguindo o entendimento da equipe técnica, o *Parquet* de Contas, consigna pela **manutenção do apontamento**.

128. Quanto ao sub-item 22.2 a defesa limitou-se a assumir a falha. Restando, assim, clara a contrariedade ao Acórdão nº 2407/2006 do Tribunal de Contas da União, que estabeleceu interpretação acertada quanto ao §2º, do art. 23, da Lei nº 8.666/93.

129. Não restando dúvidas quanto à não observância de determinação legal, o entendimento ministerial é pelo **não saneamento da irregularidade**.

130. Permanecendo no tema sobre processos licitatórios, foi atribuído o seguinte apontamento à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Campinápolis:

23. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

23.1. Empresa vencedora do certame não realiza o objeto contratado, conforme a cláusula primeira da quinta alteração contratual da empresa. (Item 3.3.8.1.).



131. A empresa Meta Consultoria e Serviços Ltda – ME foi contratada pela Administração para prestar serviço de consultoria e assessoria relacionados à apuração de índices de arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços pelo Município de Campinápolis (fls. 987/988), porém consta objeto social da empresa diverso do contratado (fls. 984/985).

132. A defesa admite o fato e diz que a correção do apontamento resta prejudicada para o exercício de 2011, porém afirma que haverá melhor acompanhamento no exercício de 2012.

133. Não restando objeções quanto a irregularidade, o entendimento ministerial é de que **o apontamento deve permanecer**, para que seja imputada multa prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT aos membros da comissão de licitação.

134. Verifica-se que tanto na gestão do Sr. Altino Vieira de Rezende Filho, no período de 01.01.2011 a 24.08.2011 e 26.09.2011, quanto do Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, no período de 25.08.2011 a 25.09.2011 e 04.10.2011 a 31.12.2011, não foi nomeado fiscal para acompanhamento, como se vê:

24. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

24.1. Ausência de comprovação de nomeação de fiscal responsável pelo acompanhamento da execução dos contratos. (Item 3.4.1.1.).



135. A defesa alega que todos os contratos foram fiscalizados e que não houve a nomeação de fiscal para tanto, porque há limitação de servidores na Administração Municipal.

136. Tal questão tem incidência na Lei de Licitações nº 8666/93 com base nos arts. 58, III, e 67, *in verbis*:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

III - fiscalizar-lhes a execução;

(...)

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

137. Conclui-se que, o atual gestor deverá nomear servidor para acompanhar e fiscalizar os contratos da Administração, a fim de que a falha não se repita no exercício de 2012, mas isso não sanará a omissão com relação ao exercício de 2011, para tanto, assim como a equipe técnica, o *Parquet* de Contas entende pela **permanência da impropriedade**.

138. Nesta esteira, apropriada é trazer a baila a irregularidade apontada no sub-item 18.1, qual seja:

25. HB 01. Contrato. Grave. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993).



HB 08. Contrato. Grave. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

25.1. Celebração do Contrato 001/2011 com a Empresa Ágili Softwares para Área Pública Ltda para fornecimento de licenças de uso de soluções informatizadas (programas) de gestão pública com execução parcial, sem a implantação dos controles de frotas e combustível, de almoxarifado e de patrimônio público, entretanto, não foram adotadas medidas punitivas ao contratado e os pagamentos foram efetuados no valor global. (Item 3.4.4.1.).

139. Os gestores afirmam que a empresa disponibilizou todos os programas contratados, todavia não foram implementados por causa do transtorno gerado pela alternância de representantes no cargo de Prefeito.

140. A Secretaria de Controle Externo constatou que os programas não foram implementados no exercício de 2011, o que resultou em gasto desnecessário do erário.

141. No entendimento do Ministério Público de Contas, as irregularidades dos sub-itens 25.1 foi causada justamente pela inexistência de acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos tratada no item anterior.

142. O § 1º, do art. 67, da Lei nº 8.666/93, preceitua que o representante da administração deve ter o cuidado de **anotar em registro próprio** todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, dando, assim, legitimidade à fiscalização realizada e comprovando que de fato houve o acompanhamento



necessário, a fim de que se corrija o mais rápido possível, ainda no exercício em vigor, as falhas constatadas, senão vejamos:

Art. 67. (...)

§1º. O representante da Administração **anotará em registro próprio todas as ocorrências** relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. (negritamos)

143. Assim, **devem ser imputadas multas aos gestores** pela ocorrência apurada, conforme previsto no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

144. O próximo apontamento deve ser atribuído conjuntamente ao Sr. Altino Vieira de Rezende Filho e ao Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, pois o fato perdurou durante a gestão sob a responsabilidade de ambos, note-se:

26. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

26.1. Ausência de celebração de contrato com o Sr. João Carlos Guimarães Lisboa Reis para prestação de serviços médicos nos meses de fevereiro, março, maio, novembro e dezembro, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.4.6.3.).

145. A defesa alega que a formalização contratual da prestação de serviço não foi possível porque foi rejeitada pelo próprio profissional, haja vista possuir outros vínculos profissionais, não restando outra alternativa a Administração senão anuir com a imposição do profissional.



146. Neste ponto, é válida a análise de que tanto na gestor do Sr. Altino Vieira de Rezende Filho quanto na do Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, houve outras ausências de formalização de contrato com profissionais da saúde, de acordo com o tratado nos sub-itens 61 e 13.1.

147. A não formalização de contrato vai de encontro a regra estabelecida pela Lei nº 8.666/93 que rechaça a celebração de contrato verbal, salvo excepcionalidade do art. 60 do mesmo diploma legal.

148. Isto posto, o *Parquet* de Contas, entende que a **irregularidade deve permanecer**, a fim de que seja aplicada multa ao responsável, conforme prevê o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

149. A irregularidade do sub-item 27.1, ocorreu durante a gestão do Sr. Altino Vieira de Rezende Filho e, também, do Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, tem **natureza gravíssima**, conforme se examina a seguir:

27. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

DB 09. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).



27.1. Ausência de comprovação de recolhimento do valor de R\$ 132.247,84 à Previdência Própria, referente à contribuição patronal e a dos segurados. (Item 3.5.4.1.)

150. Em linhas gerais, os responsáveis utilizam os mesmos argumentos adotados para os sub-itens 14.3, 14.4, 14.5, 14.6 e 14.7, segundo os quais relaciona a desordem nos registros contábeis à alternância de Prefeitos no exercício de 2011.

151. Nestes termos, a defesa confirma a existência da irregularidade, bem como que o alegado Termo de Compromisso firmado com a Previdência Municipal, para regularizar a situação, somente refletirá no exercício de 2012.

152. Sendo assim, é notória a desobediência a norma constitucional que versa sobre às disposições gerais acerca da seguridade social, consubstanciada no artigo 195, I e II, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral



de previdência social de que trata o art. 201; (originla não destacado)

153. Desta feita, o não cumprimento de mandamento constitucional por si só é suficiente para caracterizar o cometimento da impropriedade. Ademais, percebe-se ainda o descumprimento do que estabelece o art. 22, III, da Lei nº 8.212/1991 e o art. 4º da Lei nº 10.666/2003.

154. Caberá **ao atual gestor regularizar** as contribuições previdenciárias devidas e aos Srs. Altino Vieira de Rezende Filho e Vandeir Luiz Ribeiro **arcarem com possíveis juros de mora, multas e atualizações monetárias que incidirem, com recursos próprios.**

155. Vale registrar que a ocorrência de uma irregularidade gravíssima pede pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas.

156. Por todo o exposto, em decorrência de gravíssima desobediência à norma legal, o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção da irregularidade (DA 07, item 27.1)**, sugerindo-se a aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT e expedição de determinações nos termos legais.

157. A respeito de restos a pagar dos anos de 2004 a 2009 que ainda não foram pagos, tem-se:

28. JB 12. Despesa. Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).



28.1. Existência de restos a pagar processados de 2004 a 2009 que ainda não foram pagos. (Item 3.7.2.).

158. A defesa admite a falha e informa que já solicitou à contadora do exercício de 2012 a adoção de providências para regularizar os restos a pagar.

159. Tal questão tem incidência na Lei de Licitações n° 8666/93 com base no art. 5° e 92, *in verbis*:

Art. 5° Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, **no pagamento das obrigações** relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, **obedecer**, para cada fonte diferenciada de recursos, **a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.** (original não destacado)

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, **pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade**, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.
Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais. (original não destacado)



160. O doutrinador Marçal Justen Filho, a respeito da ordem cronológica de pagamento, assim disciplina:

Como inovação relevante, a Lei impôs que **os pagamentos devidos pela Administração atendem para a ordem cronológica das exigibilidades**. Isso significa que a Administração não pode “escolher” quem “beneficiará” com o pagamento. Não é possível alterar a ordem cronológica dos pagamentos. **Isso evita práticas reprováveis que já foram denunciadas, em que a liberação do pagamento ficava na dependência de gestões políticas** etc. A previsão de alteração da ordem cronológica dos pagamentos em razão de “relevantes razões de interesse público” é potencialmente apta a ofender o princípio da isonomia. A Administração não pode beneficiar determinados particulares e estabelecer privilégios no tocante aos pagamentos. Muito menos poderia fazê-los através da invocação de “interesse público”, o qual exige, isto sim, que a Administração trate os particulares de modo isonômico.²

(...)

Mas a questão não se exaure aí, eis que o **princípio da moralidade também se aplica** ao tema do prazo e condições de pagamento das obrigações da Administração Pública. **Se a Administração Pública dispusesse de liberdade para fixar o prazo para liquidação de suas obrigações, estaria aberta a porta para a fraude à moralidade.**³

161. Ora, realizar o pagamento de acordo com a relevância ao interesse público é inculir a administração pública a gestão política dos pagamentos, já que tal critério é puramente subjetivo.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 77/78.

³ Idem. p. 79.



162. É salutar o **encaminhamento de cópia destes autos a Procuradoria de Justiça Especializada** na Defesa da Probidade Administrativa e do Patrimônio Público, para a **apuração de eventual crime, quanto a esta irregularidade**, conforme dispõe o art. 92 da Lei de Licitações.

163. Bem como, **deve ser imputada a multa** ao responsável, para a impropriedade **JB 12 (sub-item 29.1)** oriunda da inobservância de regramento legal, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

164. Passa-se a análise de irregularidade não classificada pela Secretaria de Controle Externo, qual seja:

30. Sem classificação. Cancelamento de dívida no valor de R\$ 854.814,35 correspondente ao parcelamento da Lei 711/2005 com a CEMAT, conforme registrado no Anexo 16 da Lei 4320/64 - Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, sem comprovação do pagamento. (Item 3.13.2.1.)

165. A argumentação da defesa é no sentido de que o cancelamento foi efetuado em virtude de acordo com a Rede CEMAT, que, segundo sustenta, foi juntado aos autos.

166. O documentos encaminhado pela defesa diz respeito à lei que autoriza o parcelamento de débitos previdenciários da Prefeitura de Campinápolis (fl. 1811). A Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas já havia solicitado aos responsáveis que apresentassem justificativas e documentos relacionados ao cancelamento de dívida no valor de R\$ 854.814,35 (oitocentos e cinquenta e quatro mil reais oitocentos e



quatorze reais e trinta e cinco centavos), conforme registrada no relatório de defesa (fl. 2434):

Conforme demonstrado no relatório técnico, foi realizado cancelamento no valor de R\$ 854.814,35 correspondente ao parcelamento da Lei 711/2005 com a CEMAT, conforme registrado no Anexo 16 da Lei 4320/64 - Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (fl. 250 TCE), entretanto, o Município não apresentou esclarecimentos plausíveis acerca do cancelamento. Foi solicitada via e-mail a apresentação da justificativa para o cancelamento, mas esta equipe foi informada que não se trata de cancelamento, e sim, de pagamento, mas a documentação encaminhada pela defesa à folha 258 TCE não comprova o fato, pois trata-se de demonstrativo de arrecadação da CIP, em que o Município considerou o saldo de janeiro/2012 apresentado no item "Fats. IP. Enc. Ctas", como sendo o saldo final, entretanto, conforme apresentado acima, tal fato não é evidenciado no referido demonstrativo.

167. Sendo assim, ante a ausência de provas capazes de ilidir o apontamento, o **Ministério Público de Contas** entende pela **manutenção** do dele.

168. Outrossim, a próxima irregularidade diz respeito a não comprovação de autorização para parcelamento de dívida previdenciária dos servidores públicos de municipais, conforme demonstrado:

31. Sem classificação. Pagamento de parcelamento de dívida referente ao PASEP sem a comprovação de lei autorizativa e sem inclusão da dívida no anexo 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada Interna. (Item 3.13.2.2.).

169. O apontamento é rebatido sob a alegação de que a Secretaria da Receita Federal formulou Termo de Parcelamento de



Dívida, porém não foi possível solicitar autorização da Câmara tempestivamente.

170. O documento juntado pela defesa se refere a autorização legislativa para parcelamento de débito previdenciário (fl.1811) e não Termo de Parcelamento de Dívida feito pela Secretaria da Receita Federal, porém os documentos de fls. 1492/1501 comprovam que trata-se de parcelamento de dívida previdenciária, muito embora esta informação não conste no Anexo 16 (fl. 250) enviado a este Tribunal de Contas.

171. Ante a estes fatos que comprovam a existência de parcelamento da dívida, divergindo do entendimento da Secretaria de Controle Externo, o *Parquet* de Contas entende que o **apontamento deve ser mantido**, porém para suficiente expedição de determinação para que o atual gestor apresente o Termo de Parcelamento de Dívida e lei que autoriza o parcelamento.

172. A penúltima falha vem disposta da seguinte forma:

32. EB 02. Controle Interno. Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

32.1. Ausência de implantação das normativas referentes aos seguintes sistemas: Sistema de Compras, Licitações e Contratos, Sistema de Contabilidade, Sistema de Projetos e Obras Públicas, Sistema de Educação, Sistema de Saúde, Sistema de



Tributos, Sistema Financeiro, Sistema do Bem-Estar Social, Sistema de Comunicação Social, Sistema Jurídico, Sistema de Serviços Gerais e Sistema de Tecnologia da Informação. (Item 3.12.3.1.).

173. A defesa assume a falta de implementação das normas necessárias, entretanto afirma que algumas normatizações das rotinas internas e procedimento de controle interno já ocorreram em 2011 e outras serão implementadas em 2012.

174. Quanto ao controle interno, cabe dizer que o exercício adequado dele assume fundamental importância para que se atinjam os resultados mais favoráveis com menores desperdícios, exercendo um papel essencial ao exercício da administração dos bens públicos.

175. Os procedimentos de controle interno exigidos pelo Tribunal de Contas tem como uma de suas finalidades, auxiliar o gestor na eficiência e eficácia operacional, bem como estimular a observância de normas e diretrizes da administração.

176. A Constituição Federal em seu art. 74 regulamenta que:

Art. 74. Os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;



III- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

177. O art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MT, em seu enunciado diz que *“a falta de instituição e manutenção dos sistema de controle interno poderá ensejar a irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal”*.

178. Feita esta análise, o Ministério Público de Contas sugere a **permanência da impropriedade** para que seja aplicada multa aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT e expedição de determinações nos termos legais.

179. O último apontamento, atribuído ao Sr. Wanderlan Gondim Silveira, responsável pelo Sistema Aplic, está relacionado a diferença de valores informados via Sistema Aplic, como se vê:

33. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

33.1. Diferença entre os valores referentes aos Restos a Pagar no Sistema Aplic apurado pela consulta dos empenhos e o registrados nos informes dos Restos a Pagar referentes aos restos a pagar inscritos no exercício (R\$ 572.474,24), restos a pagar



processados inscritos no exercício (R\$ 606.358,13) e restos a pagar não processados (R\$ 33.883,89). (Item 3.7.3).

200. A defesa informa que o total de restos a pagar informados pelo demonstrativo do Anexo 17 enviado a este Tribunal é de R\$ 1.894.178,77 (um milhão oitocentos e noventa e quatro mil cento e setenta e oito reais e setenta e sete centavos). Declara que não foi possível localizar os valores divergentes citados no sub-item 3.7.3 do relatório técnico preliminar (fl. 1663).

201. A justificativa não deve prosperar, haja vista a equipe técnica ter discriminado de forma clara, por meio de tabela, as diferenças encontradas entre os valores referentes aos Restos a Pagar no Sistema Aplic apurados pela consulta dos empenhos, nos quais são informados todos os empenhos, as liquidações e os pagamentos, e os registrados nos informes dos Restos a Pagar, nos quais são informados somente os valores em restos a pagar processados e não processados.

202. Valido é registrar a tabela elaborada pela Secretaria de Controle Externos com a demonstração desses valores:

Denominação	Informes Aplic (Apurado Consulta Empenho – fl. 1319 TCE)	Informes Aplic (Restos a Pagar – fls. 1320 a 1322 TCE)	Diferença
Restos a Pagar inscritos no exercício	2.540.073,80	1.967.599,56	572.474,24
Restos a Pagar Processado inscrito no exercício	850.937,36	244.579,23	606.358,13



Restos a Pagar Não Processados	1.689.136,44	1.723.020,33	33.883,89
--------------------------------	--------------	--------------	-----------

203. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas consigna pela **manutenção da impropriedade**, a fim de que seja aplicada multa aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT e expedição de determinações nos termos legais.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

204. Em análise final de todo o apurado nos autos, é possível extrair a ocorrência de irregularidades, sendo elas de **natureza gravíssima, graves e não classificadas**, as quais comprometeram a gestão como um todo.

205. O responsáveis deixaram de atender diversos mandamentos constitucionais e legais.

206. Diante da natureza e da análise global das irregularidades constatadas, as contas do gestor merecem julgamento pela irregularidade, bem como pela aplicação de penalidades aos respectivos responsáveis.

207. No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, que dispõe:

Art. 194 As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:



- I – grave infração à norma legal ou regimental;
II – dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo.

IV – CONCLUSÃO

208. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade com determinações legais e recomendações** das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Campinápolis, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor, Sr. Altino Vieira de Rezende Filho - período de 01.01.2011 a 24.08.2011 e 26.09.2011 a 03.10.2011;

b) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade com determinações legais e recomendações** das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Campinápolis, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor, Sr. Vandeir Luiz Ribeiro - período de 25.08.2011 a 25.09.2011 e 04.10.2011 a 31.12.2011;

c) pela **condenação** do gestor, Sr. Altino Vieira de Rezende Filho, à **restituição aos cofres públicos** no valor de **R\$ 276,53 (duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos)**, equivalente à valores em UPF's a serem apurados pela



Secretaria de Controle Externo deste Tribunal , pelas despesas ilegítimas com pagamento de Imposto Sobre Propriedade de Veículo Automotor de automóvel que não pertence a Prefeitura de Campinápolis (irregularidade **JB 01 – sub-item 2.2**);

d) pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Altino Vieira de Rezende Filho, **sobre o valor do dano causado**, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, da Resolução nº 14/2007 e art. 5º, da Resolução Normativa nº 17/2010, em razão da irregularidade **JB 01 – sub-item 2.2**;

e) pela **condenação** do gestor, Sr. Altino Vieira de Rezende Filho, à **restituição aos cofres públicos** no valor de **R\$ 2.516,40 (dois mil quinhentos e dezesseis reais e quarenta centavos)**, **R\$ 614, 28 (seiscentos e quatorze reais e vinte e oito centavos)** e **R\$ 7.747,78 (setemil setecentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos)**, equivalentes à valores em UPF's a serem apurados pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, pelas despesas ilegítimas com pagamento juros e multa por atraso (irregularidade **JB 01 – sub-item 7.1, 7.2 e 7.3**);

f) pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Altino Vieira de Rezende Filho, **sobre os valores dos danos causados**, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, da Resolução nº 14/2007 e art. 5º, da Resolução Normativa nº 17/2010, em razão da irregularidade **JB 01 – sub-item 7.1, 7.2 e 7.3**;

g) pela **condenação** do gestor, Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, e da Secretária de Assistência Social, Sra. Alliet Nogueira da Silva Ribeiro, à **restituição aos cofres públicos** no valor de **R\$**



1.500,00 (mil e quinhentos reais), equivalente à valores em UPF's a serem apurados pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, pelas despesas ilegítimas com serviço de publicidade para promoção pessoal (irregularidade **JB 01 – sub-item 16.1**);

h) pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, e da Secretária de Assistência Social, Sra. Alliet Nogueira da Silva Ribeiro, **sobre o valor do dano causado**, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, da Resolução nº 14/2007 e art. 5º, da Resolução Normativa nº 17/2010, em razão da irregularidade **JB 01 – sub-item 16.1**;

i) pela **aplicação de multas ao Prefeito, Sr. Vandeir Luiz Ribeiro**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades, **CB 02 (sub-itens 1.1 e 1.2), JB 03 (sub-itens 4.1 e 4.2), HB 06 (sub-item 5.1), HB 05 (sub-item 6.1), MB 01 (sub-item 18.1), GB 02 (sub-itens 19.1 e 19.2), HB 04 (sub-item 24.1), HB 01 (sub-item 25.1), HB 05 (sub-item 26.1), DA 07 (sub-item 27.1), JB 12 (sub-item 28.1), irregularidade não classificada – sub-item 30, EB 02 (sub-item 32.1)**, sendo uma para cada fato;

j) pela **aplicação de multas ao Prefeito, Sr. Altino Vieira de Rezende Filho**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades, **JB 10 (sub-item 8.1), GB 01 (sub-item 9.1), JB 03 (sub-item 10.1), HB 06 (sub-itens 11.1 e**



11.3), HB 06 (sub-itens 12.1 e 12.2), HB 05 (sub-item 13.1), MB 01 (sub-item 18.1), GB 02 (sub-itens 20.1 e 20.2), GB 06 (sub-itens 21.1, 21.2 e 21.3), HB 04 (sub-item 24.1), HB 01 (sub-item 25.1), HB 05 (sub-item 26.1), DA 07 (sub-item 27.1), JB 12 (sub-item 28.1), irregularidade não classificada – sub-item 30, EB 02 (sub-item 32.1), sendo uma para cada fato;

k) pela **aplicação de multas ao Contador, Sr. César Alexandre Pereira**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades, **CB 01 (sub-itens 1.1 e 1.2), CB 02 (sub-itens 14.1, 14.2, 14.3, 14.4, 14.5, 14.6 e 14.7), CB 01 (sub-itens 15.1 e 15.2)**, sendo uma para cada fato;

l) pela **aplicação de multas ao Responsável pelo Sistema Aplic e Pregoeiro, Sr. Wanderlan Gondim Silveira**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades, **MB 01 (sub-item 18.1), GB 06 (sub-itens 21.1, 22.2 e 22.3), GB 13 (sub-itens 22.1 e 22.2) e CB 02 (sub-item 33.1)**, sendo uma para cada fato;

m) pela **aplicação de multas ao Procurador Geral do Município, Sr. Wallace Ribeiro Braga**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades, **GB 02 (sub-**



itens 19.1 e 19.2), GB 02 (sub-itens 20.1 e 20.2), sendo uma para cada fato;

n) pela **aplicação de multas aos membros da Comissão dos Pregões Presenciais nº 01/2006 e nº 06/2011, Sr. Irone Martinsda Silva Araújo e Sr. José Luiz Silva dos Santos**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade **GB 13 (sub-itens 22.1 e 22.2)**, sendo uma para cada fato;

o) pela **aplicação de multas aos membros da Comissão de Licitação, Sr. Wilson Gomes da Silva, Sr. Maciel Alves Ferreira e Sra. Zilda Ferreira Guimarães**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade **GB 13 - sub-item 23.1**;

p) pela **determinação** ao atual gestor:

p.1) **promova** o recolhimento da contribuição da parte patronal e dos segurados à Previdência Própria do Município de Campinápolis, no valor de **R\$ 132.247,84 (centos e trinta e dois mil duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)**, equivalentes à valores em UPF's a serem apurados pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, sendo que eventuais juros por mora, multa ou atualizações monetárias serão de



responsabilidade dos gestores que não recolheram a tempo com recursos próprios;

p.2) **apresente** o Termo de Parcelamento de Dívida e de lei que autoriza o parcelamento de dívida referente ao PASEP;

p.3) **promova as providências** necessárias para o funcionamento efetivo do sistema de controle interno do Município, assim como aperf;

p.4) **envie** tempestivamente todos os documentos e informações obrigatórios a este Tribunal, para que não haja prejuízo para o exercício de controle externo concomitante;

q) pela **recomendação** ao atual gestor:

q.1) para que **observe** e **respeite** as regras contidas na Lei nº 4.320/164, especialmente quanto à liquidação de despesas e à elaboração de registros contábeis;

q.2) para que **observe** e **respeite** as regras contidas na Lei nº 8.666/93, especialmente quanto ao fracionamento de despesas, realização de processo licitatório, execução de contrato e acompanhamento e fiscalização detes;



q.3) para que **observe e respeite** as regras contidas na Lei nº 8.666/93, especialmente quanto ao fracionamento de despesas e realização de processo licitatório;

q.4) **ao gestor** no sentido de que a **reincidência nas impropriedades e falhas** apontadas **poderá ensejar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2012**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE.

r) pela **digitalização integral dos autos e remessa informatizada ao Ministério Público Estadual**, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de agosto de 2012.

(assinatura digital)⁴

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

⁴Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.



Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente no Sistema Control-P do TCE-MT.

Mônica Cola M de V Dias
Assistente de Gabinete
Matrícula 2014254